



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA-SP

Rua Major João Soares, nº1. 236-Cx. P. 03 -Tel. (016)3142-8100

CEP: 14440-000 - São José da Bela Vista - SP

CNPJ. Nº59. 851.600/0001-06

www.sjbelavista.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.693 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

“Institui o Código Tributário Municipal – CTM de São José da Bela Vista; estabelece outros assuntos pertinentes à Administração Tributária e dá outras providências que esta lei especifica”

PAULO CÉSAR LOPES DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

RESOLVE

LIVRO I

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º - Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do Art.165 e seguintes da Lei Orgânica do Município de SÃO JOSÉ DA BELA VISTA, Art. 30, III e 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, normas relativas à instituição e arrecadação dos Tributos de competência do Município de SÃO JOSÉ DA BELA VISTA.

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 2º - Integram o sistema tributário do Município São José da Bela Vista:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Predial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência do Estado;
- d) Sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II - TAXAS:

- a) Em razão do exercício do Poder de Polícia Municipal;
- b) Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Município ao contribuinte ou posto a sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

- a) Decorrente de obras públicas.

ART. 3º - Além dos tributos de que trata esta Lei Complementar, o Município poderá instituir Contribuição, cobrada de seus Servidores, para o custeio, em benefício destes, de Sistemas de Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 4º - Esta Lei Complementar integra o Sistema Tributário Nacional, que no âmbito do Município é regido pelo disposto na Constituição Federal, em Leis Complementares Federais, na Lei Orgânica do Município de São José da Bela Vista, nesta Lei Complementar, Leis Ordinárias Locais, Decretos e as Normas Complementares.

Parágrafo único - São Normas Complementares das Leis e dos Decretos:

I - As Portarias, as Instruções, Avisos, Ordens de Serviços e outros Atos Normativos expedidos pelas Autoridades Administrativas;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de atribuição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas Autoridades Administrativas;

IV - Os convênios que o Município celebre com as entidades da Administração Direta ou Indireta, da União, Estados-Membros, Distrito Federal ou outros Municípios.

ART. 5º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

ART. 6º - Esta lei, por revogar a **Lei Municipal 1.658**, de 31 de março de 2019, faz com se aplique a alíquota mínima de 2% nos respectivos serviços sujeitos a esta alíquota sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, permanecendo a legislação atual vigente até o cumprimento da *vacatio legis*.

ART. 7º - As tabelas de tributos anexas a este Código serão revistas e publicadas integralmente, sempre que se fizer necessário e mediante Lei.

Parágrafo único – As Tabelas e os itens referentes aos preços públicos, serão revistas e alteradas, sempre que necessárias, mediante Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 8º - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

ART. 9º - Inexistindo expressa disposição legal, considerar-se-á como métodos ou processos supletivos de interpretação sucessivamente, na ordem indicada:

I - A Analogia;

II - Os Princípios Gerais de Direito Tributário;

III - Os Princípios Gerais de Direito Público;

IV - A Equidade.

§ 1º - A analogia, quando empregada, jamais resultará na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - Em hipótese alguma o emprego da equidade implicará na dispensa do tributo devido.

ART. 10 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

ART. 11 - A Lei Tributária que define infrações ou lhes comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - À capitulação legal do fato;

II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - À autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - À natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

CAPÍTULO II **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 12 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

ART. 13 - Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste código.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

ART. 14 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a :

I - apresentar declarações, guias, e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código, a lei e os regulamentos;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária a que estão sujeitos;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados, consignados em declarações, guias e documentos fiscais;

IV - prestar por escrito ou verbalmente, sempre que solicitadas pelas autoridades

competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção de tributos, ficam os beneficiários obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 15 - O Fisco poderá requisitar a terceiros todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que deva conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único - As informações obtidas por força deste Art. têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município.

SEÇÃO III

DO FATO GERADOR

ART. 16 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ART. 17 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

ART. 18 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes de seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe

são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO IV DO SUJEITO ATIVO

ART. 19 - Sujeito ativo da obrigação é o Município de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

ART. 20 - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

ART. 21 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam o seu objeto.

ART. 22 - A expressão "Contribuinte", inclui, para todos efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

ART. 23 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º - A solidariedade referida neste Art. não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

ART. 24 - Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

ART. 25 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

ART. 26 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

ART. 27 – Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

Parágrafo único - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Art., considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

ART. 28 - O domicílio tributário deverá ser apontado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes ou interessados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 29 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ART. 30 - O disposto nesta seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

ART. 31 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre

sobre o respectivo preço.

ART. 32 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

ART. 33 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ART. 34 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

ART. 35 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;
- VIII - os tomadores de serviços, tanto pessoas físicas ou jurídicas, pelos tributos devidos pelos seus contratados ou prepostos, pessoas físicas ou jurídicas.

ART. 36 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no Art. anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

ART. 37 - A responsabilidade por infrações desta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ART. 38 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 39 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ART. 40 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

ART. 41 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa Municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente:

I - a determinação da matéria;

II - o cálculo do montante do tributo devido;

III - a identificação do contribuinte.

Parágrafo único - Sendo o caso de infração à presente lei, a aplicação da penalidade cabível.

ART. 42 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob a pena de responsabilidade funcional.

§ 1º - Os atos e processamento formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ 2º - A omissão ou erro de lançamento não eximem o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem lhe aproveitam.

ART. 43 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido o fato gerador da obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato

gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste Art. não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

CAPÍTULO V

DA MODALIDADE DE LANÇAMENTO

ART. 44 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

ART. 45 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos :

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma de legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-la ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade, devidamente fundamentada;

- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o Art. seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

ART. 46 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento deste procedimento pelo obrigado, expressamente o homologa.

Parágrafo único - A extinção do crédito nos termos deste Art. é subordinada à condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

ART. 47 - É facultado aos agentes da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ART. 48 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

ART. 49 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ART. 50 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios dos tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores, bases de cálculo e outros elementos necessários ao lançamento e à fiscalização desse tributo.

ART. 51 - Independentemente do controle de que trata o Art. anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VI

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 52 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste Art. não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

ART. 53 - A lei que concede moratória em caráter geral, ou autoriza sua concessão em caráter individual mediante despacho da autoridade administrativa, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de sua duração;
- II - as condições da concessão;
- III - os tributos a que se aplica.

ART. 54 - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

MODALIDADE DE EXTINÇÃO

ART. 55 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;

V - a decadência e a prescrição;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do Art. 46 e seu Parágrafo único;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

PAGAMENTO

ART. 56 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - pagamento em estabelecimento bancário conveniado ou representante desse;

III - por procedimento amigável;

IV - mediante procedimento judicial.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ou representante apto ao recebimento, fica o contribuinte ou responsável sujeito a:

I - juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração e multa calculada sobre o valor do tributo equivalente;

II - 10% (dez por cento) a contar do dia seguinte do vencimento;

III - Correções de acordo com o índice estabelecido nesta lei quando inscrito em dívida ativa.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas da correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da legislação tributária municipal pertinente.

§ 4º - Os juros de mora e a multa serão aplicados sobre o valor corrigido pela UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA, sendo discriminados separadamente.

ART. 57 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem o competente Documento de Arrecadação Municipal "DAM ou Guia" de recolhimento.

ART. 58 - Pelo recolhimento de tributo a menor, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

ART. 59 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

ART. 60 - O Executivo poderá contratar com qualquer instituição financeira ou concessionária de serviços público o recebimento de tributos, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO III

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

ART. 61 - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, à restituição

total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, mediante comprovação desse mesmo pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ART. 62 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória das restituições.

ART. 63 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste Art., serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia reprográfica do respectivo documento devidamente autenticada.

ART. 64 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5

(cinco) anos contados;

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do Art. 56, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do número III do Art. 56, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judiciária que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ART. 65 - O pedido de restituição será indeferido se, comprovadamente, o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da medida, a juízo da administração.

SEÇÃO IV **DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO**

ART. 66 - O Secretário Municipal da Fazenda ou quem o faça as vezes, ainda que em cargo de livre nomeação e exoneração, poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.¹

SEÇÃO V **DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO**

ART. 67 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal,

o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este Art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido indicada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ART. 68 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ART. 69 - Prescreve em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multa por infração a este Código.

SEÇÃO VI DA TRANSAÇÃO

ART. 70 - O Chefe do Poder Executivo pode celebrar transação com o sujeito passivo de obrigação tributária, mediante concessões mútuas que importem em terminação e conseqüente extinção de crédito tributário, desde que preservado o interesse público.

CAPÍTULO VIII DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

SEÇÃO I DA NÃO-INCIDÊNCIA

ART. 71 - Os Impostos Municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

I - da União, do Estado e dos Municípios;

II - dos templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do item I deste Art. é extensivo às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - A vedação do item I, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações dos itens I e II, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste Art., quando observados os requisitos do Art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172 de 25/11/66).

ART. 72 - As imunidades não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

ART. 73 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei

que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

ART. 74 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, e será sempre decorrente de lei.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

ART. 75 - As isenções previamente estipuladas em lei só serão reconhecidas à vista de requerimento dos interessados, renovado anualmente, apresentado no decorrer do mês de janeiro e no qual demonstrem fazer jus ao benefício.

§ 1º - Os pedidos de isenção protocolados após o prazo fixado neste Art., quando enquadrados na legislação competente terão vigência a partir do mês seguinte ao do seu despacho final, quando a ocorrência do fato gerador do tributo não tiver a característica de anuidade.

§ 2º - O despacho referido neste Art. não gera direito adquirido.

ART. 76 - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para o recebimento da isenção ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

ART. 77 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

ART. 78 - Salvo disposições de lei em contrário, as isenções só atingirão os impostos.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

ART. 79 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

ART. 80 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

ART. 81 - Os órgãos fazendários divulgarão modelos de documentos que devem ser preenchidos obrigatória ou facultativamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

ART. 82 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, bem como aquelas a quem circunstancialmente forem atribuídos por autoridade competente poderes para ação fiscal.

Parágrafo único - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

ART. 83 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações escritas, conforme o disposto no artigo 84 deste Código;
- IV - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuintes e responsáveis e para interdição de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único - Nos casos a que se referem o número IV deste Art., os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

ART. 84 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste Art. não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

ART. 85 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, tarifas e penalidades pecuniárias de caráter tributário ou não, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pelo Código, leis, regulamentos ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem, para os efeitos deste Art., a liquidez do crédito.

ART. 86 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita na dívida, quando registrada em livros especiais ou ficha de registro mecânico ou eletrônico na repartição competente da Prefeitura.

ART. 87 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterà além dos requisitos deste Art., a indicação do livro e da folha da inscrição.

ART. 88 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este Art. é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

ART. 89 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens suficientes para liquidação do débito;

III - os considerados administrativamente ou judicialmente incobráveis.

§ 1º - O cancelamento será determinado de ofício, ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

§ 2º - Fica o Prefeito autorizado a conceder a remissão dos débitos a que se referem os números II e III deste artigo, por Decreto devidamente motivado.

ART. 90 - As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão ser reunidas em um só processo, quando relativas à mesma espécie de tributo.

ART. 91 - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito mediante a anuência da Procuradoria Geral do Município, em documento fornecido "DAM ou Guia", pela Seção de Arrecadação e Dívida Ativa.

Parágrafo único - As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

I - o nome do devedor;

II - o endereço do devedor, sendo caso, o bairro, a quadra, o lote e distrito onde se localiza o imóvel, ou identificação cadastral do bem;

III - a espécie do tributo;

IV - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeita o débito;

VI - outros elementos a juízo da Prefeitura.

ART. 92 - O órgão fazendário deverá inscrever o débito vencido em dívida ativa no prazo máximo de 30 dias após o término do exercício fiscal no qual o tributo foi

lançado.

§ 1º - Após a inscrição do débito, o órgão fazendário encaminhará a respectiva certidão de dívida ativa a Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 6 (seis) meses da inscrição.

§ 2º - Inscrito o débito na dívida ativa, enquanto não remetido à Procuradoria Geral do Município e dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a competência para agir e decidir quanto a ela caberá à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, a competência para agir e decidir quanto aos débitos inscritos em dívida ativa será privativa da Procuradoria Geral do Município.

ART. 93 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, por meio de ação executiva fiscal.

Parágrafo único - Os meios de cobrança dos incisos I e II, deste Art., são independentes entre si, cabendo à administração aferir a sua conveniência e oportunidade, para utilizar quaisquer deles, ou ambos, conjunta ou sucessivamente, observado o Art. 92, § 2º, deste Código.

ART. 94 - Poderá ser feito parcelamento da dívida ativa, em qualquer fase.

Parágrafo único - Firmado o parcelamento, ficará o processo suspenso pelo prazo suficiente ao seu cumprimento, sem prejuízo de ulterior provocação.

ART. 95 - O parcelamento poderá ser efetuado em até 30 meses, sendo o valor de cada parcela de, no mínimo, 1 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA), com exceção da última parcela.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira autorizada pelo Município, mediante recibo correspondente.

§ 2º - O parcelamento implica na confissão irretratável do débito fiscal, renúncia à defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos.

§ 3º - O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela será paga à data da assinatura do referido instrumento.

§ 4º - O pagamento à vista do total de débitos inscritos em dívida ativa de cada contribuinte terá o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, antes de ajuizada a execução fiscal.

ART. 96 - A correção monetária será calculada até a data correspondente à última parcela ou, se for o caso, com aplicação atualizada em cada parcela.

ART. 97 - O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará a rescisão do acordo, o vencimento das parcelas subseqüentes, e o imediato prosseguimento da cobrança pelo saldo devedor.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

ART. 98 - A prova de quitação do tributo, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação do Contribuinte, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias corridos da data da entrada do requerimento na repartição.

ART. 99 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, os vencidos em cobrança executiva em que

tenha sido efetiva a penhora suficiente, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - Havendo débitos vencidos ou que não se enquadrem no *caput* deste Art., a certidão será indeferida e o pedido arquivado, mediante ciência do requerente.

ART. 100 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 101 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ART. 102 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com o município;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V - cassação de licença.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum,

dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

ART. 103 - A omissão do pagamento do tributo e a sonegação fiscal serão apuradas mediante representação, notificação ou auto de infração nos termos deste Código, da lei ou regulamento.

ART. 104 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente a cada infração.

ART. 105 - A sanção às disposições das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, punida com aplicações da multa em dobro, em tantas vezes quantas forem as reincidências.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo de Lei deste Código, pela mesma pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO II DAS MULTAS

ART. 106 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista :

- I - as circunstancias atenuantes;
- II - as circunstancias agravantes.

§ 1º - No caso do item I, deste artigo, considera-se a denúncia espontânea do Contribuinte, no que se refere aos tributos, excluídas as obrigações de fazer ou deixar de fazer.

§ 2º - No caso do item II, deste artigo, aplicar-se-á na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

ART. 107 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes multas, quando não previstas em Capítulo próprio:

I - 30 (trinta) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade expressa neste Código;

II - 40 (quarenta) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA a falta de comunicação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do encerramento das atividades ou da ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição;

III - 100% (cem por cento) do valor do tributo, o início ou prática da atos sujeitos à taxa de licença, sem o respectivo pagamento, corrigido monetariamente;

IV - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, o débito resultante de operações não escrituradas nos livros fiscais;

V - 30 (trinta) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA ao contribuinte que se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização Municipal;

VI - 25 (vinte e cinco) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA aos que, ao promoverem bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres no Município, e deixarem de efetuar o recolhimento do imposto devido, nos prazos regulamentares;

VII - 15 (quinze) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA ao responsável solidariamente, conforme o Art. 35 e incisos, deste Código, que de alguma forma sonegar informações ou ocultar receitas/despesas e outros documentos fiscais, com o intuito de elisão e ou evasão fiscal;

VIII - 10 (dez) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA por declaração de extravio, ou extravio, perda ou inutilização de documento fiscal ou impresso de documento fiscal, após iniciada a ação fiscal, bem como sua permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou sua não exibição à autoridade fiscalizadora.

IX - 10 (dez) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA a não apresentação da DME - Declaração de Movimento Econômico, nos prazos desta Lei e seu Regulamento.

X - 100% (cem por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, aos que:

- a) sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência do artifício doloso;
 - b) viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração, livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir do pagamento do tributo;
- instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria com documentos falsos ou falsificados.

§ 1º - Considera-se consumada a sonegação fiscal nos casos das letras "b" e "c" do item X, mesmo antes de vencidos os prazos do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Municipais ou exibidas aos agentes de fiscalização;
 - b) manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
 - c) remessa de informes ou comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- omissão do lançamentos nos livros, fichas, declarações de guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

ART. 108 - Os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Municipal, não poderão participar de licitação públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta ou gozar de qualquer benefício fiscal.

SEÇÃO IV
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ART. 109 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstâncias agravantes ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial da fiscalização.

TÍTULO III
PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I
DA CONSULTA E ATOS NORMATIVOS

ART. 110 - É assegurado o direito de consulta sobre matéria tributária Municipal.

§ 1º - Para cada hipótese nova, o Secretário Municipal da Fazenda, baixará ato normativo que oriente os interessados.

§ 2º - A consulta indicará, claramente, se versa sobre hipótese de fato gerador de obrigação tributária, ocorrido ou não.

ART. 111 - A consulta deverá ser respondida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal da Fazenda.

ART. 112 - É vedada a instauração de processo fiscal sobre a matéria objeto da consulta.

ART. 113 - Reconhecida a existência de obrigação tributária, deverá o consulente satisfazê-la no prazo de 15 (quinze) dias.

ART. 114 - Na hipótese do Art. anterior, não satisfeita a obrigação tributária, será instaurado processo fiscal instruído com os elementos necessários e com cópia da decisão que reconheceu a existência da obrigação.

SEÇÃO I

DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

ART. 115 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará ou fará lavrar sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos de forma legível, e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, na presença de 2 (duas) testemunhas, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicará.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos, ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

ART. 116 - Poderão ser apreendidas coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste

Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ART. 117 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Art. 128 deste Código.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão depositados em repartições públicas Municipais designadas para tal.

ART. 118 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia autenticada do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

ART. 119 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento do autuado, mediante depósito das quantias exigíveis, que será arbitrada pela autoridade competente.

ART. 120 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, serão os bens levados a leilão em hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando a venda importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado intimado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO

ART. 121 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este Art., sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação.

ART. 122 - A notificação será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado e conterà os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - local e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificado;
- VI - prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Parágrafo único - Aplicam-se ao caso deste Art. as disposições do Art. 115 deste Código.

ART. 123 - Não caberá notificação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

ART. 124 - Da lavratura da notificação será intimado:

- I - pessoalmente, sempre que possível, ou seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia da notificação contra recibo, datado no original;

- II - por carta acompanhada de cópia da notificação, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do notificado.

ART. 125 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recebimento constante do AR;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

ART. 126 - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal da Fazenda denunciando violação de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único - Recebida a representação, o Secretário Municipal da Fazenda, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e se for o caso, a lavratura do auto de infração.

ART. 127 - A representação far-se-á sempre em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando:

- I - de autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 128 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora de sua lavratura;

II - identificar o infrator;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentos violados e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV - conter a intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo de 15 (quinze) dias;

V - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade, quando dos processos constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidades essenciais à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ART. 129 - O auto de infração poderá ser cumulativamente lavrado com o de apreensão, e então conterà também os elementos deste.

ART. 130 - Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, ou seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia do auto contra recibo, datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.



ART. 131 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recebimento constante do AR;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

ART. 132 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do mesmo.

ART. 133 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, instruída com os documentos que o reclamante tiver que oferecer para fundamentar a sua pretensão.

Parágrafo único - Somente será admitida uma reclamação para cada lançamento.

ART. 134 - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

ART. 135 - O Contribuinte tem direito a ampla defesa.

ART. 136 - O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia da intimação.

ART. 137 - A defesa do Contribuinte será feita por petição apresentada no protocolo de Prefeitura, com contra recibo.

ART. 138 - Na defesa o Contribuinte alegará toda a matéria que entender útil e juntará desde logo as provas que constarem de documentos, podendo inclusive apresentar por escrito declaração de testemunhas.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 139 - Devidamente instruído, o processo será apresentado ao Secretário Municipal da Fazenda, que proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

ART. 140 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou não do auto de infração ou da reclamação contra lançamento.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I

RECURSO VOLUNTÁRIO

ART. 141 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão, pelo Contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.

SEÇÃO II

DA DESISTÊNCIA

ART. 142 - O contribuinte poderá a qualquer tempo, desistir da reclamação ou do recurso interposto, desde que faça expressamente e nos próprios autos.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

ART. 143 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - ela notificação do contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer o pagamento do valor devido;
- II - pela intimação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no Art. 120 e seus parágrafos;
- IV - pela inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o número I deste Art., em caso de não pagamento.

TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 144 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que imune e isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

ART. 145 - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que a lei prevê, forma e prazos diferentes.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto neste Art., será o contribuinte notificado ou convocado por edital, assinalando novo prazo para sua inscrição, sob de pena das sanções cabíveis.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

- I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo, na forma regulamentar;

II - de ofício, após o não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro deste Art., sem prejuízo da penalidade prevista.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Prefeitura.

ART. 146 - Os pedidos de alteração de inscrições serão de iniciativa:

§ 1º - Nos casos de transferências ou alteração de dados de inscrição:

- a) do próprio contribuinte;
- b) do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- c) do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;
- d) de terceiro, quando apresentados os títulos, provar mediante documento escrito que a ele fora outorgado tal poder.

§ 2º - Nos casos de baixa:

- a) do próprio contribuinte;
- b) do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- c) do representante legal quando, além dos títulos ou documentos, apresentar o documento que o habilite;
- d) da própria repartição, de ofício, quando não provida pelas pessoas referidas nas alíneas "a", "b" e "c".

§ 3º - Não será exigida a prova da letra "d" do parágrafo anterior, quando o terceiro, apresentar na repartição competente documentos, cujo ingresso independa de sua interferência ou responsabilidade.

§ 4º - A baixa efetivada de ofício, será precedida sempre das verificações necessárias a

resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

ART. 147 - Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário, Urbano e Rural;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais, Comerciantes, Entidades Cíveis e Assistenciais sem fins lucrativos e Similares;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário Urbano e Rural, compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas e urbanizáveis;
 - b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis;
 - c) os terrenos com edificações em fase de construção, em demolição ou em ruínas, nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- os imóveis rurais.

§ 2º - O Cadastro de Produtores, Industriais, Comerciantes, Entidades Cíveis e Assistenciais sem fins lucrativos e Similares compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos exercidos no território do Município.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo que prestem serviços sujeito a tributação Municipal.

ART. 148 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, mencionados no parágrafo 1º do Art. anterior, e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades no Município estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

ART. 149 - O poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e o Estado visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como, o número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes e Cadastro de Pessoas Físicas, de

âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

ART. 150 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

ART. 151 - A inscrição ou alteração dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- V - pelo possuidor a qualquer título;
- VI - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidades autárquica ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VII - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

ART. 152 - Para efetivar a inscrição ou alteração no cadastro imobiliário, dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição ou alteração será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva, ou de promessa de compra e venda do imóvel, ou de qualquer ato ou fato que venha a alterar as bases cadastrais existentes na Prefeitura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição ou alteração, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou do compromisso de compra

e venda, ou qualquer outro documento, a juízo da autoridade competente, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º, deste Art., o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

ART. 153 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste Art., o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

ART. 154 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

ART. 155 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes vendidos no decorrer do ano.

ART. 156 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos Municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este Art., devidamente processada e informada, servirá de alteração respectiva na ficha de inscrição.

ART. 157 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras de edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a

respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único: A concessão do competente ""Habite-se"" está condicionada ao pagamento da taxa constante da Tabela do inciso I deste parágrafo.

VALORES "HABITE-SE" M2	
Residencial	Valor
Até 50 m2	Isento
acima de 50 m2 a 100 m2	RS 1,30
acima de 100 m2 a 200m2	RS 1,60
acima de 200 m2	RS 1,80
Comercial	Valor
Até 50 m2	Isento
acima de 50 m2 a 100 m2	RS 1,40
acima de 100 m2 a 200m2	RS 1,70
acima de 200 m2	RS 2,00
Industrial	Valor
Até 50 m2	Isento
acima de 50 m2 a 100 m2	RS 1,50
acima de 100 m2 a 200m2	RS 1,60
acima de 200 m2	RS 1,70

CAPÍTULO III

**DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS,
COMERCIANTES, ENTIDADES CIVIS E ASSISTENCIAIS SEM FINS
LUCRATIVOS E SIMILARES**

ART. 158 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais, Comerciantes, Entidades Civis e Assistenciais sem fins lucrativos e Similares, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria ou formulário modelo para cada estabelecimento.

ART. 159 - A ficha de inscrição ou formulário modelo do Cadastro de Produtores, Industriais, Comerciantes, Entidades Civis e Assistenciais sem fins lucrativos e similares, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, deverá conter:

- I - o nome, a razão social, e a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento;
- II - a localização do estabelecimento, compreendendo a Rua ou Avenida, o número do Prédio, do pavimento, e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, distrito ou sede ou zona Urbana ou Rural;
- III - a atividade principal;
- IV - o número de empregado em se tratando de estabelecimento industrial;
- V - outros dados que vierem a ser previstos.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição ou formulário modelo deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro de 30 (trinta) dias a contar do Edital de Convocação.

ART. 160 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de 30 (trinta), a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no Art. anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ART. 161 - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo, do exercício de atividades produtivas, industrial, comercial, entidades civis e assistenciais sem fins lucrativos e similares, ainda que no interior da residência.

ART. 162 - Considera-se estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição do Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ART. 163 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição em ficha própria ou formulário modelo para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividades e prestação de Serviços.

TÍTULO V

DOS TRIBUTOS E RENDAS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

ART. 164 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse de terrenos não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município ou a estas equiparados.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei, observado o requisito mínimo da exigência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem existência de postes para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considerem-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior e independentemente da existência dos requisitos neles especificados.

§ 3º - Estão ainda sujeitos ao Imposto Territorial Urbano:

- a) os terrenos de prédios em construção ou cujas obras estejam paralisadas;
- b) os terrenos com edificações em ruínas incendiadas, desde que o sinistro inutilize a construção ou a torne inadequada aos respectivos fins;

- c) os terrenos cujas construções sejam inadequadas a situação, dimensões ou destino e em desacordo com os mínimos exigidos pelo Código de Obras;
- d) quaisquer terrenos localizados no perímetro urbano do município, independente de sua área.

ART. 165 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das cominações cabíveis.

ART. 166 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência ou de direitos reais a ele relativos.

ART. 167 - Este imposto abrange também os imóveis que, embora localizados na zona urbana do Município, sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

CAPÍTULO II

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ART. 168 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será cobrado aplicando-se os critérios atuais empregados pelo Município, ficando autorizado o Executivo a instituir novas fórmulas de cálculo.

ART. 169 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Físico, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - o valor declarado pelo contribuinte, desde que aceito pelo órgão competente da Prefeitura;
- II - preços correntes de transações de venda e compra, realizadas nas imediações do imóvel considerado;

- III - o índice médio de valorização correspondente a zona em que estiver situado;
- IV - decisões judiciais recentes, transitadas em julgado, em expropriações, renovatórias, revisionais ou de arbitramento de aluguéis;
- V - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- VI - quaisquer outros dados de avaliação tecnicamente recomendáveis.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 170 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

ART. 171 - O imposto será cobrado, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

ART. 172 - São isentos do imposto territorial urbano:

- I - os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;
- II - os terrenos de uso de agremiações esportivas e culturais, sediadas no Município.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

ART. 173 - O lançamento deste imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário, e em conjunto com as taxas que recair sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano que corresponde ao lançamento.

ART. 174 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir.

ART. 175 - O lançamento será feito em nome do proprietário ou titular do domínio útil.

§ 1º - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 4º - O lançamento de terreno pertencente a massa falidas ou sociedades em liquidação será feita em nome dos mesmos, mas os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais.

§ 5º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda devidamente inscrito, o lançamento será feito em nome do compromitente vendedor, ficando o

comprador e o vendedor solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO

ART. 176 - A arrecadação do imposto far-se-á em números de prestações a serem fixadas por Lei Específica, ou na falta desta em até 12 (doze) parcelas anuais, com vencimento todo dia 28 de cada mês,

Parágrafo único – Para pagamento à vista e em cota única, terá o contribuinte um desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto.

TÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

ART. 177 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas ou urbanizáveis do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios, para efeito deste artigo, todas as edificações que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação forma ou destino.

§ 2º - Consideram-se urbanos, para efeito de cobrança do Imposto Predial respectivo:

- a) os prédios construídos dentro do perímetro do município, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras, com o objetivo de lucros, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção agrícola e sua transformação;
- b) quaisquer prédios construídos dentro do perímetro do município, independente da área do terreno;

ART. 178 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das cominações cabíveis.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ART. 179 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será calculado tendo como base os parâmetros atuais de cálculo.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar novas fórmulas de cálculo, estabelecendo critérios como de classificação de imóveis e valores.

ART. 180 - Para obtenção do Valor do IPTU, será considerada a soma dos valores venais do terreno e da construção.

ART. 181 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - o padrão ou o tipo de construção;
- II - a área construída;
- III - o estado de conservação da construção;
- IV - o acabamento da construção;
- V - o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- VI - o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas respectivas zonas, segundo o mercado imobiliário local;
- VII - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 182 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

ART. 183 - O imposto será cobrado, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores diretos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

ART. 184 - São isentos do imposto predial e taxas previstas no artigo 188, da Lei Orgânica Municipal será deferida aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem nos requisitos daquele dispositivo legal.

§1º - A isenção deverá ser requerida anualmente pelo beneficiário, no período de 01 de novembro a 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento.

§2º - O requerimento será feito junto ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, ocasião em que o requerente beneficiário deverá comprovar preferencialmente via documental o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser aposentado ou pensionista, percebendo benefício previdenciário de até um salário mínimo mensal;

II - não possuir outra fonte de renda;

III – ser proprietário ou possuidor apenas do imóvel beneficiado pela isenção, e nele manter sua residência;

IV – os diagnosticados com a doença de neoplasia maligna e também os portadores do HIV, que tenham renda de até dois salários mínimos e sejam proprietários ou possuidores no máximo do imóvel da própria residência.

§3º - A ausência ou insuficiência de documentos poderá ser suprida por declaração do requerente, a qual poderá ser objeto de comprovação.

§4º - O requerimento de isenção será encaminhado ao Setor de Promoção Social e Assistência Municipal para parecer e relatório, inclusive de visita domiciliar se for o caso, para comprovação das declarações do requerente.

§5º - Após parecer da Assistência Social, o pedido instruído com a documentação será encaminhado ao Departamento Jurídico para parecer, ocasião em que poderão ser solicitados novos documentos.

§6º - Se a isenção não for requerida no prazo anual, os impostos e taxas incidirão na forma da lei.

§7º - Para os novos casos que surjam durante o exercício a isenção valerá a partir do ano seguinte.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

ART. 185 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário, e em conjunto com taxas que recair sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde ao lançamento.

ART. 186 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir.

ART. 187 - O lançamento será feito em nome do proprietário ou titular do domínio útil.

§ 1º - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 4º - O lançamento pertencente as massas falidas ou sociedades em liquidação, será feita em nome dos mesmos, mas os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais.

§ 5º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda devidamente inscrito, o lançamento será feito em nome do compromitente vendedor, ficando o comprador e o vendedor solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

DO RECOLHIMENTO

ART. 188 - A arrecadação do imposto far-se-á em número de até 12 parcelas no ano, com vencimento no dia 28 de cada mês.

Parágrafo Único – Para pagamento a vista e em cota única, terá o contribuinte um desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do carnê, incluindo Coleta de Lixo e Expediente em parcela específica.

TÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 189 - O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 190 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§1º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§2º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, somente serão concedidos ou revogados por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 191 - Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no caput deste Art., far-se-á com multa, correção monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a prestação do serviço não fosse efetuada com o benefício fiscal, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas regulamentadoras.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 192 - Fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

I - a denominação dada ao serviço prestado;

II - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

III - a validade jurídica do ato praticado;

IV - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Parágrafo único - Ainda que o fato gerador não tenha ocorrido, poderá ser considerado presumido, nos termos das normas regulamentadoras.

Art. 193 - Presume-se a ocorrência de omissão de prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, quando constar na declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito.

Art. 194 - Considera-se prestado o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação lá se tenha iniciado, no momento em que o mesmo é tomado ou intermediado neste Município.

Art. 195 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – (VETADO)
- XI – (VETADO)
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços

descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

CAPÍTULO III

DO ESTABELECIMENTO

Art. 196 - Considera-se estabelecimento prestador o local, edificado ou não, independentemente de titularidade, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, no todo ou em parte, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, posto de coleta, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - Pode ser identificada a existência de unidade econômica ou profissional, entre outros, pelos seguintes elementos, isolada ou conjuntamente:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade por qualquer meio, em nome do prestador, seu representante ou preposto e por qualquer outro meio de prova que possa caracterizar a existência do estabelecimento prestador;

VI - realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

Art. 197 - Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, salvo disposição em contrário expressa nas normas regulamentadoras.

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO PASSIVA - CONTRIBUINTE

Art. 198 - O sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando realize diretamente ou com ajuda de terceiros serviço previsto na lista anexa, independente da existência de estabelecimento;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei, independente da existência de estabelecimento.

Art. 199 - São responsáveis pelo crédito tributário decorrente do ISSQN, estando obrigados à retenção e ao pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais, quando o imposto for devido neste Município:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação lá se tenha iniciado;

II - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.02, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 17.05, 17.08 e 17.10 da lista anexa;

III - as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, tomadoras ou intermediárias de todos os serviços da lista anexa:

a - as companhias de aviação;

b - as operadoras de turismo;

c - as instituições financeiras;

d - as sociedades seguradoras;

e - as agências de publicidade e propaganda;

f - os shopping centers, os condomínios e os loteamentos fechados;

g - as empresas concessionárias, subconcessionárias, permissionárias e demais delegatárias de serviços públicos;

h - os hospitais;

i - os planos de saúde e demais pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 4.22 e 4.23;

j - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços previstos na lista anexa, quando o prestador do serviço estabelecido em outro Município não possuir situação cadastral regular ativa no Cadastro Municipal de São José da Bela Vista;

k - o proprietário do imóvel e o dono da obra, desde que sejam pessoas naturais, pelo imposto incidente sobre os serviços tomados de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive terraplenagem e concretagem, de demolição, e de reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa, quando o prestador do serviço for estabelecido em outro Município;

l - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 16.02 da lista de serviços anexa, quando o prestador do serviço for estabelecido em outro Município;

m - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços, ainda que imunes ou isentas, na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§ 1º - A Administração Pública Indireta do Município e a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos estados e do Distrito Federal ficam responsáveis pela retenção na fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais incidentes sobre todos os serviços previstos na lista anexa, tomados junto a terceiros, quando o imposto for devido neste Município.

§ 2º - A Administração Pública Direta do Município fica responsável pela retenção na fonte do imposto incidente sobre todos os serviços previstos na lista anexa tomados junto a terceiros.

§ 3º - Não ocorrerá a responsabilidade tributária prevista neste Art., atendidos os requisitos previstos em normas regulamentadoras, quando o serviço for prestado por contribuinte que goze de imunidade ou isenção, reconhecidos por este Município.

§ 4º - A Administração Tributária poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 5º - O cálculo do imposto devido nos termos deste Art. será apurado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo prevista na legislação municipal.

§ 6º - Os responsáveis a que se refere este estão obrigados à apuração e ao recolhimento integral do imposto devido, da atualização monetária, da multa e dos juros, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 7º - Sem prejuízo do disposto no caput, na ausência de emissão do fiscal ou de

sua emissão em desacordo com a legislação tributária, não será eximida a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento da diferença apurada.

§ 8º - A responsabilidade prevista neste Art. não se aplica aos serviços abaixo relacionados, cabendo aos seus prestadores o recolhimento do imposto:

I - de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres previstos no subitem 15.01;

II- aqueles prestados pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - Bacen e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF;

§ 9º - A Administração Pública Direta do Município fica responsável pela retenção na fonte do imposto e a Administração Pública Indireta do Município, a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos estados e do Distrito Federal ficam responsáveis pela retenção na fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Art. 200 - São responsáveis pelo crédito tributário, solidariamente com o contribuinte:

I - o tomador ou intermediário do serviço;

II - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

III - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

IV - o proprietário do imóvel e o dono da obra, desde que sejam pessoas naturais, em relação aos serviços tomados de execução de obras de construção civil,

hidráulica ou elétrica, inclusive terraplenagem e concretagem, de demolição, e de reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente.

Parágrafo Único - O cálculo do imposto devido nos termos deste Art. será apurado mediante a aplicação da alíquota determinada na tabela anexa de serviços sobre a base de cálculo.

Art. 201 - São também responsáveis solidariamente:

- I - a pessoa natural ou jurídica, pelo crédito tributário devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;
- II - a pessoa natural ou jurídica, pelo crédito tributário devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;
- III - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo crédito tributário da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;
- IV - a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de decisão judicial, pelo crédito tributário da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;
- VI - o espólio, pelo crédito tributário do "de cujus", até a data da abertura da sucessão e o inventariante pelo crédito tributário devido pelo espólio;
- VII - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo crédito tributário da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão

social ou sob firma individual;

VIII - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo crédito tributário da sociedade;

IX - os pais, o tutor ou curador, respectivamente pelo crédito tributário de seus filhos menores, tutelado ou curatelado;

X - o administrador judicial, pelo crédito tributário devido pela massa falida ou pelo concordatário.

Art. 202 - A responsabilidade neste capítulo aplica-se aos intermediários e tomadores de serviços estabelecidos no Município de São José da Bela Vista, ainda que imunes e isentos.

Parágrafo único - Quando o prestador e o tomador do serviço forem estabelecidos em outro município e o imposto for devido ao Município de São José da Bela Vista, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais:

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;

II- o prestador dos demais serviços previstos na lista anexa.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 203 - Deverão promover a abertura de inscrição no Cadastro Municipal de São José da Bela Vista, bem como suas alterações e encerramento, nas formas e prazos estabelecidos em normas regulamentadoras, as seguintes pessoas estabelecidas no Município:

I - a pessoa natural, enquadrada como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal;

II - a pessoa natural equiparada à pessoa jurídica nos termos da legislação municipal;

III - as pessoas jurídicas de direito privado;

IV - os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo deste Município;

V - demais entidades, ainda que não caracterizadas como pessoa jurídica, enquadradas como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal ou obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI - o proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil, pessoa natural ou jurídica, para cada obra que realizar.

§ 1º - A Administração Tributária poderá exigir os mesmos procedimentos previstos no caput deste Art. da Pessoa Jurídica estabelecida em outro município que:

I - emitir nota fiscal ou qualquer outro documento fiscal autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de São José da Bela Vista;

II - prestar os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa para tomador estabelecido no Município de São José da Bela Vista.

§ 2º - A Administração Tributária promoverá *ex officio* o encerramento da inscrição do proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil mediante a apresentação da solicitação de Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 204 - A inscrição de que trata o Art. anterior será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividade, e cada inscrição terá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

Art. 205 - A Administração Tributária poderá promover, ex-offício, a abertura, a alteração e o cancelamento de inscrições com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte ou do responsável, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único: A Administração Tributária poderá promover a suspensão da inscrição municipal que possua dívida ativa a partir de dois anos, ficando sua reativação e emissão de alvará de funcionamento dependente de quitação de débito ou parcelamento, quando houver lei vigente.

CAPÍTULO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 206 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste Art., considera-se preço tudo o que for devido em virtude da prestação do serviço, incluído todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens financeiras, remuneradas em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§ 3º - Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 do anexo I, a base de cálculo será a parcela da receita obtida pela arrecadação de pedágio em toda a concessão da rodovia, multiplicada por um fator obtido pela divisão do trecho situado no Município de São José da Bela Vista pela extensão total da concessão.

§ 5º - Na prestação de serviços a que se refere o subitem 3.04 do anexo I, a base de

cálculo será a parcela do valor total do respectivo serviço, multiplicada por um fator obtido pela divisão do trecho situado no Município de São José da Bela Vista, pela extensão total da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou por um fator obtido pela divisão do número de postes existentes no Município de São José da Bela Vista pelo número total de postes da concessão.

§ 6º - Quando o serviço for remunerado em moeda estrangeira, a base de cálculo será obtida pela sua conversão em moeda nacional no último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador.

§ 7º - A base de cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais previstos no subitem 21.01 anexo I, inclusive para os créditos ainda não definitivamente constituídos, compreende:

I - a receita dos notários e registradores, integrante dos emolumentos, conforme disposição da Lei Estadual n. 11.331/02, que trata dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, ou de outra lei que venha a substituí-la;

II - os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou pela complementação de receita mínima da serventia, no mês do seu recebimento, conforme disposição da Lei Estadual n. 11.331/02 ou de outra lei que venha a substituí-la.

§ 8º - Na prestação de serviço a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 do anexo I, a base de cálculo é a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os repasses efetuados em decorrência dos respectivos planos a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, prontos socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista anexa, nos termos das normas regulamentadoras.

Art. 207 - Não se incluem na base de cálculo do ISSQN previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do anexo I:

§ 1º - Poderá ser estabelecido o abatimento de 30% de materiais sem a apresentação das notas fiscais ou 100% de abatimento de materiais com a apresentação das notas fiscais dos materiais fornecidos.

§ 2º - Os materiais apresentados nas notas fiscais deverão ter como destinatário e aplicação a obra localizada no Município de São José da Bela Vista com a descrição do dono.

§ 4º - Excetuam-se do abatimento os materiais que servem como insumos.

§ 5º - Na falta do preço do serviço, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar.

Art. 208 - O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - não possuir ou não colocar o sujeito passivo, à disposição da autoridade fiscal, os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem os livros ou documentos fiscais omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé;

III - fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;

V - declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;

VI - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único - O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo, e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

Art. 209 - O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

Parágrafo Único - o imposto deverá ser recolhido até o décimo dia do mês subsequente à apuração e, caindo em feriado ou fim de semana, no dia útil seguinte.

CAPÍTULO VII

Da alíquota

Art. 210 - Para as sociedades de profissionais, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância mensal de 25 UFM's - Unidades Fiscais de São José da Bela Vista pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Art. 211 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo, em função da natureza do serviço ou de outros critérios pertinentes, nos parâmetros do artigo 258.

Art. 212 - O lançamento de do ISSQN devido pelos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento de ofício indicados neste capítulo, poderá ser feito de ofício se verificadas pela Administração Tributária ou Fiscalizatória as instalações ou atividade do contribuinte.

§ 1º - O contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da Administração Tributária, deverão respeitar, em qualquer caso, as alíquotas da tabela do anexo I, exceto no que diz respeito aos enquadrados no regime do Simples Nacional.

§ 2º - Notificar-se-á o contribuinte sem cadastro para que em 15 dias corridos protocole seu pedido de cadastro e obtenção de inscrição municipal.

CAPÍTULO VIII

Do Lançamento

Art. 213 - O lançamento do imposto se fará:

I - de ofício, para a cobrança do imposto incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo e sociedade de profissionais;

II - por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês;

§ 1º - A Administração Tributária poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto incidente nos serviços descritos na lista anexa ainda que o fato gerador não tenha ocorrido, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido na forma a ser fixada em normas regulamentadoras.

§ 2º - O imposto devido na forma do art. 212 desta Lei, correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura, a alteração ou o encerramento da inscrição no

cadastro mobiliário, bem como a exercícios anteriores a tais eventos, deve ser lançado para tantos quantos forem os meses de atividade no ano da abertura, da alteração ou do encerramento da inscrição, ou ainda, referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 1 (um) dia.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

Das Obrigações Acessórias

Art. 214 - As pessoas naturais ou jurídicas, sujeitas à inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias como contribuintes ou responsáveis, conforme as operações de prestações de serviços realizadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços prestados ou tomados, e atender as exigências da Administração Tributária, inclusive para a emissão de documentos por cupom fiscal ou por meios eletrônicos, conforme legislação específica.

§ 1º Os modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidas em normas regulamentadoras expedidas pela Administração Tributária do imposto.

§ 2º Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por qualquer meio, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 3º - O reconhecimento da imunidade, a outorga da isenção ou qualquer outro benefício fiscal não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

§ 4º - Nos termos da legislação, as pessoas jurídicas, ainda que não tributadas ou

isentas, devem manter afixado em local visível no estabelecimento o número de sua inscrição no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças e fazê-lo constar em qualquer documento entregue a terceiros.

Art. 215 - As pessoas jurídicas, as equiparadas e a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município, deverão entregar à Secretaria Municipal de Finanças declaração periódica contendo informações fiscais, especialmente sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados, conforme normas regulamentadoras.

§ 1º - O reconhecimento de imunidade e a concessão de isenção, incentivo ou qualquer outro benefício fiscal não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º - Normas regulamentadoras estabelecerão os dados a serem informados, os prazos e a forma de entrega da declaração.

§ 3º - A declaração periódica prevista no *caput* é aquela gerada automaticamente ou elaborada e enviada pelo sujeito passivo por meio dos sistemas de gestão do ISSQN disponibilizados para uso pela Administração Tributária Municipal.

Art. 216 - A Administração Tributária poderá exigir:

I - das administradoras de cartão de crédito ou débito, das empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras e das demais instituições financeiras congêneres, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município, a entrega de declarações relativas às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres realizadas neste Município e aos terminais eletrônicos ou às máquinas das operações efetivadas registrados neste Município;

II - das pessoas naturais ou jurídicas credenciadas, tomadoras dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres a entrega de declarações

relativas às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres realizadas neste Município eo cadastramento dos terminais eletrônicos ou das máquinas destinados às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres.

§ 1º - As pessoas elencadas no inciso I deste artigo prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito e congêneres, compreendendo os montantes globais por credenciado, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres a pessoa jurídica responsável pela administração da rede credenciada, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito e congêneres.

§ 3º - Caberá a normas regulamentadoras disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata este artigo.

Art. 217 - A Administração Tributária poderá exigir dos shopping centers, condomínios, loteamentos fechados e das pessoas jurídicas que disponibilizem a terceiros espaços de seus estabelecimentos a qualquer título a entrega de declaração contendo informações sobre os imóveis, seus ocupantes e atividades neles desenvolvidas, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidas em normas regulamentadoras.

Art. 218 - A Administração Tributária poderá exigir dos prestadores, intermediários ou tomadores dos serviços descritos no subitem 15.09, independentemente de estarem ou não estabelecidos neste Município, declarações relativas às operações de arrendamento mercantil (leasing) e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidas em normas regulamentadoras.

Art. 219 - Os valores do imposto devido informados nos sistemas de gestão do ISSQN, conforme decreto da NF-e, constituem confissão de dívida, sujeitos à

inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação aplicável, no caso do não pagamento nos prazos estabelecidos.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

ART. 220 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

ART. 221 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

ART. 222 - Os órgãos fazendários divulgarão modelos de documentos que devem ser preenchidos obrigatória ou facultativamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

ART. 223 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, bem como aquelas a quem circunstancialmente forem atribuídos por autoridade competente poderes para ação fiscal.

Parágrafo único - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores

administrativos, na forma da lei.

ART. 224 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações escritas, conforme o disposto no artigo 84 deste Código;

IV - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuintes e responsáveis e para interdição de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único - Nos casos a que se referem o número IV deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

ART. 225 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO II

DO SIMPLES NACIONAL

Art. 226 - Os contribuintes do ISSQN estabelecidos no Município de São José da Bela Vista, enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, ficarão sujeitos às obrigações:

I - principal e acessórias, instituídas pela legislação federal;

II - acessórias, previstas na legislação municipal, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

Parágrafo único - Nos casos de retenção do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, deverão ser aplicadas as alíquotas previstas Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo se não houver apontamento de alíquota do Simples Nacional pelo prestador, situação em que aplicar-se-á a alíquota do

Município.

Art. 227 – Demais normas sobre o regime do Simples Nacional estão disciplinadas em legislação própria.

TÍTULO X

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ART. 228 - Fica instituído o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - “inter-vivos”, mediante ato oneroso que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

ART. 229 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos

incisos III e IV do Art. seguinte;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - concessão real de uso;

XI - cessão de direitos de usufruto;

XII - cessão de direito de usucapião;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - cessão de promessa de venda e de cessão;

XV - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste Art.

que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XVIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XIX - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para a de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XX - rendas expressamente constituídas sobre imóvel.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPÍTULO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

ART. 230 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal os Municípios e respectivas autarquias, empresas e fundações públicas;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuadas para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos últimos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II- aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

ART. 231 - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 10 (dez) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, e desde que não possua outro imóvel no Município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VIII - a transmissão decorrente de casa própria, quando tratar-se de Núcleo Habitacional, ou seja, moradia popular adquirida pelo próprio contemplado, diretamente da Construtora ou Companhia de Habitação, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ART. 232 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ART. 233 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I- o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

ART. 234 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo órgão fazendário do Município, se este valor for superior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou a preço pago, se este valor for superior.

§ 2º - Nas tornas e reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este valor for superior.

§ 4º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se este valor for superior.

§ 5º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se este valor for superior.

§ 6º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se este valor for superior.

§ 7º - O valor venal da terra-nua de imóvel rural será fixado por Lei Municipal específica, prevalecendo este valor, se superior ao pactuado.

§ 8º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição fazendária municipal acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

ART. 235 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 1% (dois por cento);

II - demais transmissões: 2% (três por cento).

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

ART. 236 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 15 (quinze) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 10 (dez) dias contados da data da sentença que homologar o cálculo, ainda que exista recurso pendente.

ART. 237 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação referida neste Art. tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago àquele que venha a perder o imóvel em virtude do pacto de retrovenda.

ART. 238 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Art. 1136 do Código Civil.

ART. 239 - A guia de pagamento do imposto será emitida pelo órgão fazendário municipal competente.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART. 240 - O sujeito passivo é obrigado apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

ART. 241 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

ART. 242 - Os Tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

ART. 243 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título ao

órgão fazendário competente dentro do prazo de 90 (noventa) dias na contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

ART. 244 - O adquirente de imóvel ou de direito que não apresentar seu título ao órgão fazendário competente, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

ART. 245 - O não pagamento nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 241.

ART. 246 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

TÍTULO XI

DAS TAXAS

ART. 247 - As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas sempre que o

Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização e exame, ou proceder a diligência ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

ART. 248 - As taxas de serviços serão cobradas pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição ou pelo uso do bem público.

ART. 249 - São taxas municipais as decorrentes de:

I - Concessão de Licença;

II - Expediente;

III - Limpeza Pública e Coleta de Lixo;

IV - Fiscalização e de Serviços Diversos de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e de Desenvolvimento Agropecuário;

V - Consumo de Água e Coleta de Esgoto;

VI - Manutenção e Conservação de Hidrômetros.

ART. 250 - As taxas serão cobradas de acordo com os decretos que as regulamentam anualmente, sendo aplicada a legislação em vigor até que esta lei fa

CAPÍTULO I **DAS TAXAS DE LICENÇA**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 251 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas Autoridades Municipais.

ART. 252 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - Licença e Funcionamento;
- II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horário especial;
- III - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - execução de arruamento e loteamento em terrenos particulares;
- VI - publicidade;
- VII - ocupação de área em vias e logradouros públicos;

ART. 253 - Para o efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços os definidos nesta lei.

ART. 254 - Ficam isentos das taxas de licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, as Entidades Cíveis e Assistências, sem fins lucrativos e Similares, desde que atendidos os requisitos da Lei ou do Regulamento.

ART. 255 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços serão acompanhados da

competente ficha de inscrição ou formulário próprio no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim nesta lei ou regulamento.

ART. 256 - A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento, e será arrecadada quando da concessão de licença inicial.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ART. 257 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente à taxa de fiscalização para funcionamento.

ART. 258 - A taxa de fiscalização para funcionamento será lançada em valores da moeda corrente, de acordo com a tabela do inciso I deste artigo e que já são praticados pelo Município, não havendo quaisquer alterações.

I - Tabela de Valores dos estabelecimentos para fiscalização e funcionamento:

SUBGRUPO TAXA	VALOR
TFL - TIPO 1	R\$ 11,60
TFL - TIPO 4	R\$ 216,99
TFL - TIPO 5	R\$ 80,17
TFL - TIPO 6	R\$ 65,63
TFL - TIPO 7	R\$ 65,63
TFL - TIPO 8	R\$ 65,63
TFL - TIPO 9	R\$ 93,00

ART. 259 - O alvará de licença será também renovado anualmente independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura, sendo exigido o pagamento da taxa de renovação.

ART. 260 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o Art. anterior, após decorridos o prazo para pagamento da taxa de fiscalização para funcionamento.

Parágrafo único - O alvará de licença será conservado em lugar visível, no estabelecimento licenciado.

ART. 261 - O não cumprimento de disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente, definida em Lei ou Regulamento.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

ART. 262 - O prazo para pagamento das Taxas de Licença para Localização e Fiscalização para Funcionamento será fixado por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ART. 263 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário oficial de abertura e fechamento do comércio, que de maneira geral é de Segunda Feira à Sábado das 6h00 às 23h30, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

ART. 264 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada em UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA uma única vez de forma anual no carnê de Licença e Funcionamento,

de acordo com a atividade.

ART. 265 - A taxa de que trata esta seção não será devida quando do funcionamento do comércio em período noturno, na quinzena anterior aos dias "das mães", "dos pais", "dos namorados", "da criança" e no período de Natal e de fim de ano.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 266 – O comércio eventual ou ambulante é disciplinado pela Lei 1.266, de 24 de dezembro de 2009, que não foi revogada por este Código.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ART. 267 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

ART. 268 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

ART. 269 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com valores estabelecidos por decreto anualmente e respeitará os valores aplicados vigentes até que essa lei passe a vigorar.

ART. 270 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou grades;



II - a construção de passeios;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

ART. 271 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

ART. 272 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

ART. 273 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referencia as obras de terraplenagem e urbanização.

ART. 274 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com os valores estabelecidos por decreto de preços públicos anualmente.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ART. 275 – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir a Taxa de Licença para Publicidade mediante a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

ART. 276 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos, ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros ou veículos;

II - propaganda falada por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

Parágrafo único - Compreende-se neste Art. os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública.

ART. 277 - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

ART. 278 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição do meio da publicidade.

Parágrafo único - Quando o local em que se prender ou colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do

proprietário.

ART. 279 - A taxa de licença para publicidade é cobrada em UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA, sendo lançada anualmente no carnê de licença e localização, conforme a descrição da tabela e valores estabelecidos em decreto próprio.

I – Tabela de quantidade de unidades fiscais para Publicidade e Propaganda:

Tipo	Metragem em M2
Placas, Letreiros (luminosos ou não), banner, totens, painéis, outdoors ou pintura em fachadas de imóveis ou veículos	0,5 a 1,59
	1,6 a 3,00
	3,00 a 6,00
	acima de 6,00

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e de cigarros e aqueles que ocupam meio fio, calçada ou passeio.

§ 2º - Para *Outdoors* temporários, no padrão 9m x 3m será cobrada a Taxa no decreto do Executivo pelo período bi-semana.

ART. 280 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, educativos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio difusão.

SEÇÃO VIII
DO PREÇO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 281 - Entende-se por ocupação do solo aquela mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais públicos permitidos.

ART. 282 - Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos quaisquer objeto ou mercadoria deixado em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção, cobrada em UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA, de acordo com a tabela do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer os respectivos valores de acordo com a metragem pretendida pelo requerente e seu tipo de uso.

I – Tabela com quantidade de unidades fiscais para uso e ocupação do solo:

Tipo	Metragem em M	Quant. de UFM/Ano
Táxi	3m (C) x 2m (L) (6m2)	63

Art. 283 – Terão direito à licença para o exercício do serviço de Táxi o interessado que resida no município de São José da Bela Vista, tenha habilitação na categoria mínima “B”, veículo devidamente licenciado no município de São José da Bela Vista e

com tempo de uso máximo de 3 (três anos) contados do ano de fabricação.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ART. 284 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais.

ART. 285 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo contribuinte e cobrada anualmente no carnê de IPTU, ITU e Licença e Localização no valor de 1,5 unidades fiscais de São José da Bela Vista.

ART. 286 - A taxa de expediente refere-se a expedição de certidões em geral, consultas documentais e emissão de parecer simples de no máximo uma folha e buscas em arquivo, tal como cemitério e arquivo morto para emissão de documento de interesse do cidadão.

ART. 287 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões:

I - para fins eleitorais;

II - para fins militares;

III - pedindo pagamento de subvenções;

IV - sobre a vida funcional dos servidores públicos municipais;

V - quando de interesse da União e Estado;

VI - para fins de esclarecimento de situações de interesse pessoal, em defesa de direito

ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 288 – Fica estabelecido o correspondente a 5 unidades fiscais do Município para a emissão e reemissão do Alvará de Funcionamento e o comprovante de recolhimento deve ser apresentado na retirada do documento.

Parágrafo Único: a taxa de expediente é cobrada uma única vez no carnê de IPTU, I.T.U ou Licença e Localização, vedando-se cobranças adicionais para a emissão de documentos em geral, consultas, pareceres e apreciações de autoridades municipais.

SEÇÃO X

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E PREÇOS PÚBLICOS

ART. 289 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédio, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, fica autorizado o Executivo Municipal a cobrar as seguintes taxas:

I - de numeração de prédio;

II - de vistorias;

III - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

IV - de alinhamento e nivelamento;

V - de cemitério.

ART. 290 - A arrecadação das taxas e do valor do preço público de que trata este capítulo será feita antecipadamente ou posteriormente, dependendo da viabilidade e realização do serviço e será cobrada conforme quantidade de unidades fiscais de São José da Bela Vista ou em moeda corrente, conforme decreto.

SEÇÃO XI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO.

ART. 291 – Fica autorizada a instituição da Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e de Desenvolvimento Agropecuário é devida em virtude da utilização de serviço público, ou em razão do exercício do poder de polícia, em conformidade com as tabelas, anexas a esta lei.

ART. 292 - O Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de Polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou ato.

ART. 293 - O valor da Taxa será fixado em Unidade Fiscal DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA por norma regulamentadora específica.

ART. 294 - Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em ocorrer o mencionado evento.

ART. 295 - O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

SEÇÃO XII
DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO
E SERVIÇOS CORRELATOS

ART. 296 - A Taxa de Fornecimento de Água, Coleta de Esgoto e Serviços Correlatos, tem como fato gerador a utilização efetiva de serviço público de fornecimento de água

e coleta de esgoto, ou potencial de serviços e distribuição de água e coleta de esgoto através da rede pública, colocada à disposição do contribuinte.

ART. 297- O Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo único - A taxa de fornecimento de água, coleta de esgoto e serviços correlatos, bem como seus cálculos e faixas serão disciplinados em norma regulamentadora própria ou já definida em lei vigente, aplicando-se, então, os critérios atuais.

TÍTULO XII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 298 - A Contribuição de Melhoria, prevista no inciso III do Art. 145, da Constituição Federal, nos artigos 81 e 82, do Código Tributário Nacional, e na Lei Orgânica do Município de São José da Bela Vista, tem como fato gerador o benefício a propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

§ 1º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

§ 2º - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública, composto do valor de sua execução, acrescido das despesas com desapropriações, estudos, projetos, fiscalização, administração, financiamento ou empréstimo e atualizado monetariamente à data do lançamento.

§ 3º - A cota de cada contribuinte será obtida pela divisão do valor obtido de acordo com o parágrafo anterior entre os imóveis localizados nas áreas beneficiadas, levando-se em conta as testadas ou áreas ou combinação dos dois critérios, proporcionalmente ao benefício auferido.

§ 4º - Será fixado o percentual (mínimo de 30% e máximo de 100%) de absorção do custo da obra pelos contribuintes, por Lei ou Regulamento.

§ 5º - Antes do início da execução da obra, os contribuintes mencionados no parágrafo 1º, serão convocados, em conjunto, para exame do memorial descritivo da obra, com a determinação da zona beneficiada, o percentual de absorção do valor da obra pelos contribuintes, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 6º - Eventual impugnação aos elementos do parágrafo anterior, pelo contribuinte interessado, deverá ser feita por petição dirigida ao Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias da ciência da convocação, com decisão em 05 (cinco) dias, com recurso à segunda instância administrativa, sem prejuízo de posterior recurso judicial.

§ 7º - A apresentação de impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança de Melhoria relativa aos não impugnantes.

§ 8º - Não serão considerados como Contribuição de Melhoria os serviços de recapeamento asfáltico e de reparos na camada asfáltica.

ART. 299 - No lançamento da Contribuição de Melhoria serão observadas as normas previstas nesta lei:

§ 1º - A forma de pagamento do tributo, como pagamento a vista com desconto ou pagamento a prazo, com juros e atualização monetária; o número e os valores das parcelas serão fixadas em Decreto do Executivo.

§ 2º - A requerimento do interessado, poderá a Contribuição de Melhoria ser parcelada em maior prazo, se comprovado que o Contribuinte se encontra em situação econômica precária.

§ 3º - O atraso no pagamento do tributo importará nas sanções previstas nesta lei.

§ 4º - O contribuinte para ser considerado em situação precária deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) possuir apenas um imóvel, sendo este localizado em bairros populares;
- b) possuir renda familiar de até três salários mínimos;
- c) estar desempregado há mais de noventa dias e menos de vinte e quatro meses, comprovado mediante apresentação do registro do último emprego em carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida há, no mínimo, um ano.

TÍTULO XIII **DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA**

ART. 300 – Fica o poder Executivo autorizado a parcelar as dívidas do município – inscritas ou não em dívida ativa, sob ajuizamento ou não em quantas parcelas forem de sua conveniência e a conceder descontos para pagamento a vista da dívida.

§ 1º - O parcelamento deste artigo será requerido pelo interessado ou procurador e somente será deferido se ocorrer o pagamento das dívidas vencidas do exercício em que esteja em vigor o decreto normativo.

§ 2º - Norma regulamentadora sobre o que trata o *caput* deste artigo estabelecerá os critérios para que ocorra o parcelamento, tais como prazo de vigência, valor mínimo da parcela, quantidade de parcelas e porcentagens de desconto de acordo com número de parcelas.

TÍTULO XIV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 301 - Salvo disposição em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 302 - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outras entidades com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação, da fiscalização tributária e do combate à sonegação, bem como de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional.

Art. 303 - A liberação de alvarás pela Administração Municipal fica condicionada à comprovação da inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias da pessoa natural ou jurídica contribuinte ou responsável pelo ISSQN.

ART. 304 - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável:

- I - à expedição de "HABITE-SE" ou "AUTO DE VISTORIA" e a conservação de Obras Particulares;
- II - ao pagamento de prestação de serviços executados ao Município.

ART. 305 - Por ocasião da liberação do "Habite-se", o débito resultante do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo a Obra Nova, poderá ser dividido o seu pagamento em até 4 (quatro) parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, sendo o valor de cada parcela de no mínimo 5 (cinco) UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA.

Parágrafo único - A outorga do "Habite-se" será concedida pelo Setor Competente somente no final do pagamento de todas as parcelas conforme caput deste artigo.

ART. 306 - Os créditos tributários decorrentes dos tributos de competência Municipal vigentes até 31(trinta e um) de dezembro de cada ano, ficarão preservados em lei Orçamentária, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

ART. 307 - O mínimo dos impostos Predial e Territorial, a ser lançado será no valor correspondente a 1 (uma) (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA).

ART. 308 - É obrigatória a assinatura do contabilista responsável nos pedidos de inscrição dos contribuintes no Cadastro Fiscal da Prefeitura e nos livros de prestação de serviços.

ART. 309 - Ficam desobrigados de quaisquer pagamentos de tributos, os bazares beneficentes cuja renda seja revertida para fins filantrópicos e assistências, desde que não ultrapasse a 6 (seis) dias de duração.

ART. 310 - Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, entidades civis e assistenciais sem fins lucrativos e similares, que deixarem de funcionar e, uma vez verificada a impossibilidade da localização de seus responsáveis, terão suas inscrições canceladas por *ex-officio*.

ART. 311 - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos dos tributos, ainda que não exigíveis, circunstâncias que se declarará na certidão.

Parágrafo único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

ART. 312 - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

ART. 313 - Verificando-se a alienação de imóvel, no qual já tenha lançamento de débitos, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente.

ART. 314 - Permanece em vigor a Legislação municipal que não conflitar com a presente, até a plena extinção do poder de constituição do crédito tributário pelo Município e dos demais atos pendentes de execução.

Art. 315 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Unidade Fiscal do Município com seu valor estabelecido em R\$3,50 (Três reais e cinquenta centavos) com a correção anual pelo índice estabelecido nesse Código.

Art. 316 – A correção dos valores dos tributos municipais, dos preços de serviços públicos e outros valores serão feitos pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) dos últimos 11 meses para vigência no exercício subsequente.

ART. 317 - Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua aprovação, sendo indispensável a sua publicidade.

ART. 318 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 381, DE 30 de dezembro de 1969, a Lei 1.669 de 23 de outubro de 2019 e a Lei 1.562, de 01 de setembro de 2015.

Art. 319 – Esta Lei revoga a Lei Nº 1.658, de 31 de maio de 2019, aplicando-se as devidas alíquotas do ISSQN conforme legislação vigente até que esta estabeleça seus próprios efeitos.

Art. 320 – Essa Lei não altera as Leis Municipais de Nº 1.102/2005, nº 966/2000, Nº 1.266/2009, Nº 1.332/2010, Lei 1.669 de 23 de outubro de 2019.

São José da Bela Vista, 06 de Fevereiro de 2020.



PAULOS CÉSAR LOPES DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I – Lista de Serviços Tributáveis pelo ISSQN, e respectivas alíquotas.

Grupo Principal : 01 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	Alíquota
01.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
01.02 - Programação.	3
Atividade 9999914 : PROGRAMADOR	
01.03 - Processamento de dados e congêneres.	3
Atividade 6190601 : Provedores de acesso às redes de comunicações	
Atividade 6311900 : Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	
Atividade 631190001 : TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET	
Atividade 619060100 : PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES	
01.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3
Atividade 6201500 : Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
Atividade 6203100 : Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	
Atividade 620150101 : DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA	
Atividade 620310001 : DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS	
Atividade 620150001 : DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA	
01.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
Atividade 62022300 : DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE	

PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS	
Atividade 6202300 : Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	
Atividade 620230001 : DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS	
Atividade 620310002 : LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA NÃO-CUSTOMIZÁVEIS	
01.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3
Atividade 6204000 : Consultoria em tecnologia da informação	
Atividade 620400001 : CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
01.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
Atividade 6209100 : Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	
Atividade 620910000 : SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
01.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
Atividade 6319400 : Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	
Atividade 620150200 : WEB DESIGN	
Atividade 741029900 : ATIVIDADES DE DESIGN NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 631940001 : PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET	
Atividade 631190004 : SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE PÁGINAS, SITES E DADOS - WEB HOSTING	

Grupo Principal : 02 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	
02.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
Grupo Principal : 03 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	
03.01 - (VETADO)	
03.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
Atividade 774030001 : GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS	
Atividade 7740301 : GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	
03.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
Atividade 8230002 : Casas de festas e eventos	
Atividade 8299707 : Salas de acesso à internet	
Atividade 9003500 : Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	
Atividade 9311500 : Gestão de instalações de esportes	
Atividade 823000200 : CASAS DE FESTAS E EVENTOS	
Atividade 829970701 : SALAS DE ACESSO À INTERNET	
Atividade 931150000 : GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES	
Atividade 900350001 : GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS	
03.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de	5

uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
Atividade 9901010 : LOCAÇÃO,SUBLOCAÇÃO,ARRENDAMENTO,DIREITO DE PASSAGEM OU PERMISSÃO DE USO, COMPARTILHADO OU NÃO	
03.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. Permite Retenção	3
Atividade 7732202 : Aluguel de andaimes	
Atividade 7739003 : Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	
Atividade 773220201 : ALUGUEL DE ANDAIMES	
Atividade 773900301 : ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	
Grupo Principal : 04 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	
04.01 - Medicina e biomedicina.	2
Atividade 8630599 : Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	
Atividade 8690999 : Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
Atividade 863059900 : ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 225125 : MÉDICO CLÍNICO	
Atividade 225124 : MÉDICO PEDIATRA	
Atividade 869099901 : OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 223115 : MÉDICO CLÍNICO GERAL	
Atividade 223305 : MÉDICO VETERINÁRIO	
Atividade 225265 : MÉDICO OFTALMOLOGISTA	

Atividade 223132 : MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	
Atividade 225275 : MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	
Atividade 225310 : MÉDICO EM ENDOSCOPIA	
04.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
Atividade 864021000 : SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA	
Atividade 8640203 : Serviços de diálise e nefrologia	
Atividade 8640204 : Serviços de tomografia	
Atividade 8640205 : Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	
Atividade 8640206 : Serviços de ressonância magnética	
Atividade 8640207 : Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	
Atividade 8640208 : Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	
Atividade 8640209 : Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	
Atividade 8640210 : Serviços de quimioterapia	
Atividade 8640213 : Serviços de litotripsia	
Atividade 8640299 : Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	
Atividade 864020500 : SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA	
Atividade 864020400 : SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA	
Atividade 864020700 : SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	
Atividade 864020600 : SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	
Atividade 864029900 : ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	

Atividade 864020900 : SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	
Atividade 864020800 : SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	
04.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
Atividade 8610101 : Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	
Atividade 8610102 : Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
Atividade 8630501 : Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	
Atividade 8630502 : Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	
Atividade 8630503 : Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	
Atividade 8630506 : Serviços de vacinação e imunização humana	
Atividade 8640201 : Laboratórios de anatomia patológica e citológica	
Atividade 8640202 : Laboratórios clínicos	
Atividade 8650099 : Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	
Atividade 8711501 : Clínicas e residências geriátricas	
Atividade 863050200 : ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	
Atividade 863050300 : Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	
Atividade 863050100 : ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	
Atividade 871150101 : CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS	
Atividade 864020200 : LABORATÓRIOS CLÍNICOS	
Atividade 863050600 : SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	
Atividade 864020100 : LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E	

CITOLÓGICA	
Atividade 861010200 : ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	
Atividade 861010101 : ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	
Atividade 869090300 : ATIVIDADES DE ACUPUNTURA	
Atividade 863050401 : CLÍNICAS DE CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS	
Atividade 864020300 : SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA	
Atividade 865009901 : ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
04.04 - Instrumentação cirúrgica.	2
Atividade 322225 : INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA	
04.05 - Acupuntura.	2
04.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
Atividade 865000100 : ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	
Atividade 8650001 : Atividades de enfermagem	
Atividade 8711503 : Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	
Atividade 8712300 : Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
Atividade 871230000 : ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO	
Atividade 871150301 : ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES	
04.07 - Serviços farmacêuticos.	3
Atividade 99999999 : SERVIÇOS FARMACEUTICOS	

Atividade 12788 : FARMACÊUTICO	
Atividade 4771702 : Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	
Atividade 10000000 : Farmacêutico	
04.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
Atividade 8650004 : Atividades de fisioterapia	
Atividade 8650005 : Atividades de terapia ocupacional	
Atividade 8650006 : Atividades de fonoaudiologia	
Atividade 865000500 : ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL	
Atividade 865000600 : ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA	
Atividade 865000400 : ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA	
Atividade 223905 : TERAPEUTA OCUPACIONAL	
Atividade 223620 : TERAPEUTA OCUPACIONAL	
04.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
Atividade 8720401 : Atividades de centros de assistência psicossocial	
Atividade 8720499 : Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	
Atividade 872049900 : ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 872040100 : ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL	
04.10 - Nutrição.	3
Atividade 8650002 : Atividades de profissionais da nutrição	
Atividade 865000200 : ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO	
Atividade 13077 : NUTRICIONISTA	

Atividade 223710 : NUTRICIONISTA	
04.11 - Obstetrícia.	2
04.12 - Odontologia.	2
Atividade 8630504 : Atividade odontológica	
04.13 - Ortóptica.	2
04.14 - Próteses sob encomenda.	2
Atividade 3250706 : Serviços de prótese dentária	
Atividade 325070600 : SERVIÇO DE PRÓTESE DENTARIA	
04.15 - Psicanálise.	3
04.16 - Psicologia.	3
Atividade 8650003 : Atividades de psicologia e psicanálise	
Atividade 865000301 : ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE	
Atividade 12973 : PSICÓLOGO CLINICO	
Atividade 251510 : PSICÓLOGO CLINICO	
04.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
04.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
04.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
04.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
04.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
Atividade 8621601 : UTI móvel	

Atividade 8622400 : Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	
Atividade 862160100 : UTI MÓVEL	
Atividade 862240000 : SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	
04.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
04.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2
Atividade 6550200 : Planos de saúde	
Atividade 8690901 : Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	
Atividade 655020000 : PLANOS DE SAÚDE	
Atividade 869090100 : ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA	
Grupo Principal : 05 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	
05.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	2
05.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
Atividade 7500100 : Atividades veterinárias	
Atividade 750010004 : CLÍNICA, CONSULTÓRIO OU HOSPITAL VETERINÁRIO	
Atividade 750010001 : ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
05.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	5

05.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
05.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
05.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
05.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
05.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
Atividade 8011102 : Serviços de adestramento de cães de guarda	
Atividade 9609203 : Alojamento, higiene e embelezamento de animais	
Atividade 960920800 : HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	
Atividade 960920300 : ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	
05.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
- Grupo Principal : 06 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	
06.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
Atividade 13219 : CABELEIREIRO	
Atividade 9602501 : Cabeleireiros	
Atividade 960250100 : CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE	
Atividade 516105 : BARBEIRO	
Atividade 516120 : MANICURE	
Atividade 13221 : MANICURE	
06.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2

Atividade 9602502 : Outras atividades de tratamento de beleza	
Atividade 9999983 : DEPILADOR	
Atividade 960250201 : ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	
Atividade 960250200 : OUTRAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE BELEZA	
Atividade 516115 : ESTETICISTA	
06.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3
Atividade 960250203 : SERVIÇOS DE CASA DE BANHO E MASSAGEM	
06.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2
Atividade 8591100 : Ensino de esportes	
Atividade 9313100 : Atividades de condicionamento físico	
Atividade 931310000 : ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	
Atividade 859110000 : ENSINO DE ESPORTES	
06.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3
Grupo Principal : 07 - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	
07.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2
Atividade 12223 : ENGENHEIRO CIVIL	
Atividade 12222 : ARQUITETO URBANISTA	
Atividade 7111100 : Serviços de arquitetura	
Atividade 7112000 : Serviços de engenharia	
Atividade 7119799 : Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura	

não especificadas anteriormente	
Atividade 7490103 : Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	
Atividade 711200000 : Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
Atividade 749010300 : SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS	
Atividade 711110000 : SERVIÇOS DE ARQUITETURA	
Atividade 214205 : ENGENHEIRO CIVIL	
Atividade 214215 : ENGENHEIRO CIVIL (EDIFICAÇÕES)	
Atividade 214125 : ARQUITETO URBANISTA	
Atividade 214805 : ENGENHEIRO AGRIMENSOR	
Atividade 222110 : ENGENHEIRO AGRÔNOMO	
Atividade 201105 : ENGENHEIRO AMBIENTAL	
07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Permite Retenção	4
Atividade 233030500 : PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO	
Atividade 2330305 : Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	
Atividade 4120400 : Construção de edifícios	
Atividade 4211101 : Construção de rodovias e ferrovias	
Atividade 4213800 : Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	
Atividade 4221902 : Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	
Atividade 4221904 : Construção de estações e redes de telecomunicações	

Atividade 4222701 : Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	
Atividade 4292801 : Montagem de estruturas metálicas	
Atividade 4292802 : Obras de montagem industrial	
Atividade 4299501 : Construção de instalações esportivas e recreativas	
Atividade 4311802 : Preparação de canteiro e limpeza de terreno	
Atividade 4312600 : Perfurações e sondagens	
Atividade 4313400 : Obras de terraplenagem	
Atividade 4319300 : Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	
Atividade 4321500 : Instalação e manutenção elétrica	
Atividade 4322301 : Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	
Atividade 4322302 : Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	
Atividade 4322303 : Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	
Atividade 4329103 : Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	
Atividade 4329105 : Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	
Atividade 4329199 : Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	
Atividade 4330401 : Impermeabilização em obras de engenharia civil	
Atividade 4330404 : Serviços de pintura de edifícios em geral	
Atividade 4330499 : Outras obras de acabamento da construção	
Atividade 4391600 : Obras de fundações	
Atividade 439910300 : OBRAS DE ALVENARIA	
Atividade 429280101 : MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS	
Atividade 432150001 : INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	
Atividade 433040400 : SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL	
Atividade 432230301 : INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	
Atividade 439160001 : OBRAS DE FUNDAÇÕES	
Atividade 431340000 : OBRAS DE TERRAPLENAGEM	

Atividade 432150002 : MANUTENÇÃO ELÉTRICA	
Atividade 412040001 : CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
Atividade 432230100 : INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	
Atividade 433049901 : OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO	
Atividade 432230201 : INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	
Atividade 431930000 : SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
Atividade 429280200 : OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL	
Atividade 421110101 : CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	
Atividade 439919901 : SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
Atividade 422190400 : CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	
Atividade 431180200 : PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO	
Atividade 429950101 : CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS	
Atividade 439910100 : ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS	
Atividade 433040100 : IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	
Atividade 429959901 : OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 439910500 : PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA	
Atividade 421380001 : OBRAS DE URBANIZAÇÃO	
Atividade 422270100 : CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO	

Atividade 432910500 : TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO	
Atividade 432919901 : OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 421380002 : REFORMA DE RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS	
Atividade 422190200 : CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	
Atividade 431260000 : PERFURAÇÕES E SONDAGENS	
Atividade 4399101 : Administração de obras	
Atividade 4399103 : Obras de alvenaria	
Atividade 4399105 : Perfuração e construção de poços de água	
Atividade 4399199 : Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	
07.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4
Atividade 711200003 : ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA	
07.04 - Demolição. Permite Retenção	4
Atividade 4311801 : Demolição de edifícios e outras estruturas	
Atividade 431180100 : DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS	
07.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Permite Retenção	4
Atividade 421110102 : MANUTENÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	
Atividade 4211102 : Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	
Atividade 4221903 : Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	

Atividade 4221905 : Manutenção de estações e redes de telecomunicações	
Atividade 3390130 : CONSERVAÇÃO REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS	
Atividade 422190500 : MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	
Atividade 910230200 : RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS	
Atividade 422190300 : MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	
07.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4
Atividade 4330402 : Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	
Atividade 4330403 : Obras de acabamento em gesso e estuque	
Atividade 433040201 : INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL	
Atividade 433040300 : OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE	
07.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4
Atividade 4330405 : Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	
Atividade 433040501 : APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	
07.08 - Calafetação.	4
07.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. Permite Retenção	5
Atividade 382110000 : TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	
Atividade 3811400 : Coleta de resíduos não-perigosos	

Atividade 3812200 : Coleta de resíduos perigosos	
Atividade 3821100 : Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	
Atividade 3822000 : Tratamento e disposição de resíduos perigosos	
Atividade 3831999 : Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	
Atividade 3839499 : Recuperação de materiais não especificados anteriormente	
Atividade 381140000 : COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	
Atividade 381220000 : COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	
07.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. Permite Retenção	5
Atividade 3702900 : Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	
Atividade 8121400 : Limpeza em prédios e em domicílios	
Atividade 8129000 : Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	
Atividade 812900001 : ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 812140000 : LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS	
Atividade 370290000 : ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES	
07.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. Permite Retenção	5
Atividade 7410202 : Decoração de interiores	
Atividade 8130300 : Atividades paisagísticas	
Atividade 813030000 : ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	
Atividade 16100200 : SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURA	
Atividade 741020200 : DECORAÇÃO DE INTERIORES	
07.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. Permite Retenção	5
Atividade 3701100 : Gestão de redes de esgoto	
07.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização,	5

desratização, pulverização e congêneres.	
Atividade 161001 : Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	
Atividade 8122200 : Imunização e controle de pragas urbanas	
Atividade 16100100 : SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS	
Atividade 812220000 : IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	
07.14 - (VETADO)	
07.15 - (VETADO)	
07.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;	5
Atividade 422190100 : CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	
Atividade 161003 : Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	
Atividade 220906 : Conservação de florestas nativas	
Atividade 230600 : Atividades de apoio à produção florestal	
Atividade 4221901 : Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	
Atividade 16100300 : SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA	
07.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. Permite Retenção	4
Atividade 4299599 : Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e congêneres	
07.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas,	5

açudes e congêneres. Permite Retenção	
Atividade 4291000 : Obras portuárias, marítimas e fluviais	
Atividade 429100001 : OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	
07.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. Permite Retenção	4
Atividade 711200001 : SERVIÇOS DE ENGENHARIA	
07.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4
Atividade 7119701 : Serviços de cartografia, topografia e geodésia	
Atividade 711970101 : SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA	
07.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
07.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
Grupo Principal : 08 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
08.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
Atividade 8511200 : Educação infantil - creche	
Atividade 8512100 : Educação infantil - pré-escola	
Atividade 8520100 : Ensino médio	
Atividade 8531700 : Educação superior - graduação	
Atividade 8532500 : Educação superior - graduação e pós-graduação	

Atividade 8533300 : Educação superior - pós-graduação e extensão	
Atividade 852010000 : ENSINO MÉDIO	
Atividade 853170000 : EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO	
Atividade 851210000 : EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA	
Atividade 851120000 : EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	
Atividade 853250000 : EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO	
Atividade 12526 : PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO NO ENSINO FUNDAMENTAL	
08.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
Atividade 8541400 : Educação profissional de nível técnico	
Atividade 8550302 : Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	
Atividade 8592902 : Ensino de artes cênicas, exceto dança	
Atividade 8592903 : Ensino de música	
Atividade 8592999 : Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	
Atividade 8593700 : Ensino de idiomas	
Atividade 8599601 : Formação de condutores	
Atividade 8599604 : Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	
Atividade 8599605 : Cursos preparatórios para concursos	
Atividade 8599699 : Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	
Atividade 859960300 : TREINAMENTO EM INFORMÁTICA	
Atividade 859370000 : ENSINO DE IDIOMAS	
Atividade 859969900 : OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 859960400 : TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL	
Atividade 859290300 : ENSINO DE MÚSICA	
Atividade 859299900 : ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	
Atividade 854140000 : EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO	

Atividade 859960500 : CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS	
Atividade 859960100 : FORMAÇÃO DE CONDUTORES	
Atividade 859290200 : ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA	
Grupo Principal : 09 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
09.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3
Atividade 5510801 : Hotéis	
Atividade 5510802 : Apart-hotéis	
Atividade 5510803 : Motéis	
Atividade 5590603 : Pensões (alojamento)	
Atividade 5590699 : Outros alojamentos não especificados anteriormente	
Atividade 551080100 : HOTÉIS	
Atividade 559069900 : OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
Atividade 551080300 : MOTÉIS	
09.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3
Atividade 4929904 : Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	
Atividade 7911200 : Agências de viagens	
Atividade 7912100 : Operadores turísticos	
Atividade 7990200 : Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
Atividade 799020000 : SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	

Atividade 791120000 : AGÊNCIAS DE VIAGENS	
Atividade 791210001 : OPERADORES TURÍSTICOS	
Atividade 492990400 : ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	
09.03 - Guias de turismo.	3
Atividade 511405 : GUIA DE TURISMO	
- Grupo Principal : 10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
Atividade 661260500 : AGENTES DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS	
Atividade 4752100 : Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
Atividade 6511101 : Seguros de vida	
Atividade 6512000 : Seguros não-vida	
Atividade 6612605 : Agentes de investimentos em aplicações financeiras	
Atividade 6622300 : Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	
Atividade 662230000 : CORRETORES E AGENTES DE SEGUROS, DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE SAÚDE	
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
Atividade 662230001 : Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	
Atividade 5250803 : Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	
Atividade 6612601 : Corretoras de títulos e valores mobiliários	

Atividade 6619399 : Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	
Atividade 7490104 : Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	
Atividade 681020300 : LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	
Atividade 960920200 : AGÊNCIAS MATRIMONIAIS	
Atividade 661939901 : OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 525080301 : AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO	
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
Atividade 6911703 : Agente de propriedade industrial	
Atividade 7490105 : Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	
Atividade 749010501 : AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS	
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
Atividade 6491300 : Sociedades de fomento mercantil - factoring	
Atividade 649130000 : SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING	
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3
Atividade 6821801 : Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	
Atividade 6821802 : Corretagem no aluguel de imóveis	
Atividade 6822600 : Gestão e administração da propriedade imobiliária	

Atividade 8299702 : Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	
Atividade 682260000 : GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA	
Atividade 682180100 : CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS	
Atividade 682180200 : CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS	
Atividade 829970200 : EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES	
Atividade 411070000 : INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	
Atividade 451290201 : COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
Atividade 461849900 : OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
Atividade 749010400 : ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS	
Atividade 749010401 : AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)	
Atividade 4512902 : Comércio sob consignação de veículos automotores	
10.06 - Agenciamento marítimo.	3
Atividade 5232000 : Atividades de agenciamento marítimo	
10.07 - Agenciamento de notícias.	3
Atividade 6391700 : Agências de notícias	
Atividade 639170000 : AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS	
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3

Atividade 601010000 : ATIVIDADES DE RÁDIO	
Atividade 6010100 : Atividades de rádio	
Atividade 7311400 : Agências de publicidade	
Atividade 7312200 : Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	
Atividade 731140000 : AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE	
Atividade 731220000 : AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO	
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
Atividade 461250000 : REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, MINERAIS, PRODUTOS SIDERÚRGICOS E QUÍMICOS	
Atividade 461840300 : REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES	
Atividade 4530706 : Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	
Atividade 4611700 : Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
Atividade 4612500 : Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
Atividade 4613300 : Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
Atividade 4614100 : Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
Atividade 4615000 : Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e Art.s de uso doméstico	
Atividade 4616800 : Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e Art.s de viagem	
Atividade 4617600 : Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
Atividade 4618401 : Representantes comerciais e agentes do comércio de	

medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	
Atividade 4618402 : Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	
Atividade 4618403 : Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	
Atividade 4618499 : Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
Atividade 4619200 : Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
Atividade 461920000 : REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO	
Atividade 451290101 : REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
Atividade 461840100 : REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	
Atividade 461410000 : REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES	
Atividade 461500000 : REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E ART.S DE USO DOMÉSTICO	
Atividade 461760000 : REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	
Atividade 461170000 : REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS	
Atividade 461330000 : REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS	
Atividade 461680000 : REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ART.S DE VIAGEM	
Atividade 4512901 : Representantes comerciais e agentes do comércio de	

veículos automotores	
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	3
- Grupo Principal : 11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. Permite Retenção	5
Atividade 5223100 : Estacionamento de veículos	
Atividade 5240199 : Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	
Atividade 522310000 : ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. Permite Retenção	5
Atividade 8011101 : Atividades de vigilância e segurança privada	
Atividade 8020000 : Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
Atividade 801110101 : ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA SEM PORTE DE ARMA	
Atividade 802000101 : ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO	
Atividade 802000001 : ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA	
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
Atividade 80111012 : Atividades de vigilância e segurança privada	
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. Permite Retenção	3
Atividade 5211701 : Armazéns gerais - emissão de warrant	
Atividade 5211702 : Guarda-móveis	

Atividade 5212500 : Carga e descarga	
Atividade 439910400 : SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS	
Atividade 521170100 : ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT	
Atividade 521250000 : CARGA E DESCARGA	
Atividade 521170200 : GUARDA-MÓVEIS	
Atividade 4399104 : Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	
Grupo Principal : 12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	
12.01 - Espetáculos teatrais. Permite Retenção	5
Atividade 9001999 : Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	
Atividade 900199901 : ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
12.02 - Exibições cinematográficas. Permite Retenção	5
12.03 - Espetáculos circenses. Permite Retenção	5
12.04 - Programas de auditório. Permite Retenção	5
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. Permite Retenção	5
Atividade 9312300 : Clubes sociais, esportivos e similares	
Atividade 9321200 : Parques de diversão e parques temáticos	
Atividade 931230000 : CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES	
Atividade 932120000 : PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS	

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres. Permite Retenção	5
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. Permite Retenção	5
Atividade 900190201 : PRODUÇÃO MUSICAL	
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. Permite Retenção	5
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. Permite Retenção	5
Atividade 9329803 : Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	
Atividade 9329804 : Exploração de jogos eletrônicos recreativos	
Atividade 932980400 : EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS RECREATIVOS	
12.10 - Corridas e competições de animais. Permite Retenção	5
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. Permite Retenção	5
Atividade 9319199 : Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	
Atividade 931919900 : OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
12.12 - Execução de música. Permite Retenção	5
Atividade 9999968 : MUSICO	
Atividade 262710 : MÚSICO INTÉRPRETE INSTRUMENTISTA	
Atividade 262705 : MÚSICO INTÉRPRETE CANTOR	
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5
Atividade 900190300 : PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA	
Atividade 5911199 : Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de	

programas de televisão não especificadas anteriormente	
Atividade 5912099 : Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	
Atividade 6021700 : Atividades de televisão aberta	
Atividade 9001901 : Produção teatral	
Atividade 9001902 : Produção musical	
Atividade 9001903 : Produção de espetáculos de dança	
Atividade 9001904 : Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	
Atividade 9002701 : Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	
Atividade 9319101 : Produção e promoção de eventos esportivos	
Atividade 900190100 : PRODUÇÃO TEATRAL	
Atividade 591209900 : ATIVIDADES DE PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 131115 : COORDENADOR DE EVENTOS	
Atividade 931910101 : PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	
Atividade 900190202 : ATIVIDADES DE PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE BANDAS, GRUPOS MUSICAIS, ORQUESTRAS E OUTRAS COMPANHIAS MUSICAIS	
Atividade 591119901 : ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 602170000 : ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA	
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. Permite Retenção	5
Atividade 9001906 : Atividades de sonorização e de iluminação	
Atividade 900190601 : ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	
Atividade 900190602 : ATIVIDADE DE EQUIPAMENTO DE SOM E LUZ	

COM OPERADOR	
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. Permite Retenção	5
Atividade 9493600 : Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
Atividade 9499500 : Atividades associativas não especificadas anteriormente	
Atividade 949360001 : ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS À CULTURA E À ARTE	
Atividade 949950000 : ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. Permite Retenção	5
Atividade 5914600 : Atividades de exibição cinematográfica	
Atividade 932989902 : ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO E RECREAÇÃO EM FESTAS E EVENTOS	
Atividade 591460000 : ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA	
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. Permite Retenção	5
Atividade 9329899 : Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	
Atividade 932989901 : OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Grupo Principal : 13 - SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
13.01 - (VETADO)	3

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
Atividade 592010000 : ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA	
Atividade 5911101 : Estúdios cinematográficos	
Atividade 5911102 : Produção de filmes para publicidade	
Atividade 5912001 : Serviços de dublagem	
Atividade 5912002 : Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	
Atividade 5920100 : Atividades de gravação de som e de edição de música	
Atividade 591200100 : SERVIÇOS DE DUBLAGEM	
Atividade 591110200 : PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE	
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
Atividade 7420001 : Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	
Atividade 7420002 : Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	
Atividade 7420003 : Laboratórios fotográficos	
Atividade 7420004 : Filmagem de festas e eventos	
Atividade 742000400 : FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS	
Atividade 742000101 : ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA	
Atividade 742000300 : LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS	
Atividade 742000200 : ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	
Atividade 591110100 : ESTÚDIOS CINEMATOGRAFICOS	
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
Atividade 7420005 : Serviços de microfilmagem	
Atividade 8219901 : Fotocópias	
Atividade 821990100 : FOTOCÓPIAS	

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3
Atividade 1811301 : Impressão de jornais	
Atividade 1813001 : Impressão de material para uso publicitário	
Atividade 1813099 : Impressão de material para outros usos	
Atividade 1821100 : Serviços de pré-impressão	
Atividade 181130100 : IMPRESSÃO DE JORNAIS	
Atividade 181309900 : IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS	
Atividade 181300100 : IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO	
Atividade 182110000 : SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO	
- Grupo Principal : 14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
Atividade 331470500 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS	
Atividade 331390200 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS	
Atividade 3311200 : Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	
Atividade 3312102 : Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	
Atividade 3313901 : Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	
Atividade 3313902 : Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	
Atividade 3313999 : Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais	

elétricos não especificados anteriormente	
Atividade 3314701 : Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	
Atividade 3314702 : Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
Atividade 3314704 : Manutenção e reparação de compressores	
Atividade 3314705 : Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	
Atividade 970050006 : Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio	
Atividade 3314706 : Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
Atividade 3314707 : Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
Atividade 3314708 : Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	
Atividade 3314709 : Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	
Atividade 3314710 : Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	
Atividade 3314711 : Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	
Atividade 3314712 : Manutenção e reparação de tratores agrícolas	
Atividade 3314713 : Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	
Atividade 3314716 : Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	
Atividade 3314717 : Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	
Atividade 3314718 : Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	
Atividade 3314719 : Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	
Atividade 3314720 : Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	
Atividade 3314722 : Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a	

indústria do plástico	
Atividade 3314799 : Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	
Atividade 3316301 : Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	
Atividade 3316302 : Manutenção de aeronaves na pista	
Atividade 3317101 : Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	
Atividade 3319800 : Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	
Atividade 4520001 : Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	
Atividade 4520003 : Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	
Atividade 4520004 : Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	
Atividade 4520005 : Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	
Atividade 4520006 : Serviços de borracharia para veículos automotores	
Atividade 4520007 : Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	
Atividade 4543900 : Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	
Atividade 9512600 : Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
Atividade 9521500 : Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
Atividade 9529103 : Reparação de relógios	
Atividade 9529104 : Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	
Atividade 9529106 : Reparação de jóias	
Atividade 9529199 : Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
Atividade 9999898 : CONserto de Maquinas Agrícolas	

Atividade 331470700 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL	
Atividade 952910300 : REPARAÇÃO DE RELÓGIOS	
Atividade 452000100 : SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
Atividade 952150001 : REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	
Atividade 452000500 : SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
Atividade 475120200 : RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	
Atividade 619069901 : OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 331120000 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS	
Atividade 331471100 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA	
Atividade 331470200 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS	
Atividade 331470900 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO	
Atividade 951260001 : REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	
Atividade 331471000 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
Atividade 952910600 : REPARAÇÃO DE JÓIAS	
Atividade 452000700 : SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	

Atividade 331399900 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
Atividade 331980000 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
Atividade 452000600 : SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	
Atividade 452000400 : SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
Atividade 452000300 : SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
Atividade 454390000 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	
Atividade 331471300 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA	
Atividade 452000200 : SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
Atividade 952919901 : REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
Atividade 331470800 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS	
Atividade 331472000 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS	
Atividade 331470600 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS	
Atividade 331471900 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO	

Atividade 331210200 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE	
Atividade 952910401 : REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NÃO-MOTORIZADOS	
Atividade 331479900 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
Atividade 432230302 : MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ALARME CONTRA INCÊNDIO	
Atividade 331390100 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	
Atividade 331471200 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS	
Atividade 331470400 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES	
Atividade 331471800 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA	
Atividade 331471700 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES	
Atividade 331470100 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS	
14.02 - Assistência técnica.	
Atividade 95215002 : REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL DOMESTICO	
Atividade 95215001 : Reparação manutenção de equipamentos eletroeletronicos de uso pessoal e domestico	
Atividade 9511800 : Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
Atividade 951180001 : REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS	

Atividade 951180002 : SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	
Atividade 951260002 : ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TELEFONE	
Atividade 619069902 : SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS DE TELEFONES	
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3
Atividade 221290002 : SERVIÇO DE PNEUS (RECONDICIONAMENTO, RECAUCHUTAGEM, RECAPAGEM OU REMOLDAGEM)	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3
Atividade 295060000 : RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	
Atividade 1061901 : Beneficiamento de arroz	
Atividade 1340501 : Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	
Atividade 2391503 : Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	
Atividade 2539000 : Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	
Atividade 2950600 : Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
Atividade 3832700 : Recuperação de materiais plásticos	
Atividade 9002702 : Restauração de obras de arte	
Atividade 9529105 : Reparação de Art.s do mobiliário	
Atividade 253900100 : SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA	
Atividade 952910501 : REPARAÇÃO DE ART.S DO MOBILIÁRIO	

Atividade 134050100 : ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	
Atividade 900270200 : RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE	
Atividade 259930200 : SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE METAIS	
Atividade 239150300 : APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS	
Atividade 253900200 : SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS	
Atividade 182290100 : SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO	
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
Atividade 3321000 : Instalação de máquinas e equipamentos industriais	
Atividade 3329501 : Serviços de montagem de móveis de qualquer material	
Atividade 3329599 : Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	
Atividade 4329101 : Instalação de painéis publicitários	
Atividade 4329104 : Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	
Atividade 332100000 : INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	
Atividade 432910401 : MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS	
Atividade 332950100 : SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL	
Atividade 332959900 : INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
Atividade 439910200 : MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS	

Atividade 4399102 : Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3
Atividade 152970000 : FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
Atividade 1822900 : Serviços de acabamentos gráficos	
Atividade 5819100 : Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
Atividade 581910000 : EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
Atividade 1340599 : Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	
Atividade 1412601 : Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	
Atividade 1412602 : Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
Atividade 1413402 : Confeção, sob medida, de roupas profissionais	
Atividade 134059900 : OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	
Atividade 141260200 : CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3
Atividade 9601701 : Lavanderias	
Atividade 9601702 : Tinturarias	
Atividade 9601703 : Toalheiros	

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
Atividade 952910502 : REPARAÇÃO DE ART.S DE TAPEÇARIA	
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3
Atividade 4520002 : Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	
14.13 - Carpintaria e serralheria.	4
Atividade 1622699 : Fabricação de outros Art.s de carpintaria para construção	
Atividade 2599301 : Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	
Atividade 332950120 : Serviços de montagem de móveis de qualquer material	
Atividade 162269901 : FABRICAÇÃO DE OUTROS ART.S DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO	
Atividade 254200002 : SERRALHERIA (EXCETO ESQUADRIAS)	
Atividade 310120000 : FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA	
Atividade 162269902 : SERVIÇO DE CARPINTARIA	
Atividade 259930100 : SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO	
Atividade 251280002 : SERRALHERIA PARA ESQUADRIAS	
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. Permite Retenção	3
Atividade 5229002 : Serviços de reboque de veículos	
Atividade 522900200 : SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	
Grupo Principal : 15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou	5

débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
Atividade 6436100 : Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	
Atividade 6493000 : Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	
Atividade 6613400 : Administração de cartões de crédito	
Atividade 6630400 : Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
Atividade 661340000 : ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO	
Atividade 649300000 : ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	
Atividade 643610000 : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - FINANCEIRAS	
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 - Fornecimento ou Emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos ? CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 - Emissão, reEmissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central;	5

licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
Atividade 6619304 : Caixas eletrônicos	
Atividade 661930400 : CAIXAS ELETRÔNICOS	
15.08 - Emissão, reEmissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; Emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; Emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
Atividade 6619302 : Correspondentes de instituições financeiras	
Atividade 661930200 : CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	
Atividade 643879900 : OUTRAS INSTITUIÇÕES DE INTERMEDIÇÃO NÃO-MONETÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; Emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; Emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 - Fornecimento, Emissão, reEmissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16 - Emissão, reEmissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, Emissão, reEmissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, Emissão e reEmissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5

Grupo Principal : 16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal. Permite Retenção	3
Atividade 522900100 : SERVIÇOS DE APOIO AO TRANSPORTE POR TÁXI, INCLUSIVE CENTRAIS DE CHAMADA	
Atividade 4921301 : Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	
Atividade 4923001 : Serviço de táxi	
Atividade 4923002 : Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	
Atividade 4924800 : Transporte escolar	
Atividade 4929901 : Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	
Atividade 4930204 : Transporte rodoviário de mudanças	
Atividade 5229001 : Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	
Atividade 492300100 : SERVIÇO DE TÁXI	
Atividade 492300200 : SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA	
Atividade 492990100 : TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL	
Atividade 492480000 : TRANSPORTE ESCOLAR	
Atividade 493020400 : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	
Atividade 492130100 : TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL	
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal Permite Retenção	3
Atividade 4929902 : Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	
Atividade 4930201 : Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	

Atividade 4930203 : Transporte rodoviário de produtos perigosos	
Atividade 493020100 : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	
Atividade 493020300 : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS	
Grupo Principal : 17 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
Atividade 161099 : Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	
Atividade 162899 : Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	
Atividade 6399200 : Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	
Atividade 7210000 : Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
Atividade 7220700 : Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
Atividade 7320300 : Pesquisas de mercado e de opinião pública	
Atividade 8550301 : Administração de caixas escolares	
Atividade 8660700 : Atividades de apoio à gestão de saúde	
Atividade 9430800 : Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
Atividade 702040001 : ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA	
Atividade 829110000 : ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS	
Atividade 23060001 : ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL	

Atividade 722070000 : PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	
Atividade 866070001 : ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE	
Atividade 943080000 : ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS	
Atividade 639920000 : OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 16289901 : ATIVIDADES DE APOIO À PECUÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 732030000 : PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA	
Atividade 16109901 : ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 721000000 : PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	3
Atividade 5811500 : Edição de livros	
Atividade 5812300 : Edição de jornais	
Atividade 5813100 : Edição de revistas	
Atividade 7490101 : Serviços de tradução, interpretação e similares	
Atividade 8211300 : Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
Atividade 8219999 : Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	
Atividade 821130000 : SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	
Atividade 821999900 : PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
Atividade 581310000 : EDIÇÃO DE REVISTAS	
Atividade 581230100 : EDIÇÃO DE JORNAIS DIÁRIOS	

Atividade 581150001 : EDIÇÃO DE LIVROS	
Atividade 581230200 : EDIÇÃO DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS	
Atividade 581230000 : EDIÇÃO DE JORNAIS	
Atividade 829979915 : SERVIÇOS DE VISTORIA DE AUTOMÓVEIS	
Atividade 749010100 : SERVIÇOS DE TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO E SIMILARES	
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
Atividade 5250804 : Organização logística do transporte de carga	
Atividade 525080400 : ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA	
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
Atividade 7810800 : Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
Atividade 781080000 : SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA	
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. Permite Retenção	5
Atividade 2542000 : Fabricação de Art.s de serralheria, exceto esquadrias	
Atividade 7820500 : Locação de mão-de-obra temporária	
Atividade 7830200 : Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
Atividade 8111700 : Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
Atividade 9609299 : Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	
Atividade 970050001 : SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
Atividade 960929901 : OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 783020000 : FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS	

Atividade 811170001 : SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS	
Atividade 782050001 : FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MESMO EM CARATER TEMPORÁRIO	
Atividade 811170002 : SERVIÇO DE RECEPÇÃO EM PRÉDIOS	
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
Atividade 7319002 : Promoção de vendas	
Atividade 7319003 : Marketing direto	
Atividade 7319004 : Consultoria em publicidade	
Atividade 7319099 : Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	
Atividade 731900200 : PROMOÇÃO DE VENDAS	
Atividade 731900300 : MARKETING DIRETO	
Atividade 731909900 : OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 731900400 : CONSULTORIA EM PUBLICIDADE	
Atividade 521115 : PROMOTOR DE VENDAS	
17.07 - (VETADO)	5
17.08 - Franquia (franchising).	5
Atividade 7740300 : cessão de direito de uso de patentes e royalties	
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
Atividade 829979920 : SERVIÇO DE VISTORIA DE AUTOMOVEIS	
Atividade 6911702 : Atividades auxiliares da justiça	
Atividade 7119704 : Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	
Atividade 7120100 : Testes e análises técnicas	

Atividade 711970400 : SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO	
Atividade 712010001 : TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. Permite Retenção	3
Atividade 82300001 : Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	
Atividade 823000101 : SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
Atividade 5620102 : Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	
Atividade 5620104 : Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	
Atividade 562010400 : FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	
Atividade 562010200 : SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
Atividade 8299799 : Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
Atividade 9999999 : SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	
17.13 - Leilão e congêneres.	5
17.14 - Advocacia.	2
Atividade 6911701 : Serviços advocatícios	
Atividade 7020400 : CONSULTORIA EM NEGOCIAÇÃO TRABALHISTA	
Atividade 691170100 : SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16 - Auditoria.	3
Atividade 6920602 : Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	
Atividade 692060200 : ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA	
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
Atividade 6621502 : Auditoria e consultoria atuarial	
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
Atividade 6920601 : Atividades de contabilidade	
Atividade 692060100 : ATIVIDADES DE CONTABILIDADE	
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
Atividade 662150201 : AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL	
17.21 - Estatística.	3
17.22 - Cobrança em geral.	5
Atividade 8291100 : Atividades de cobrança e informações cadastrais	
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	

- Grupo Principal : 18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
- Grupo Principal : 19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
Atividade 8299706 : Casas lotéricas	
Atividade 829970600 : CASAS LOTÉRICAS	
- Grupo Principal : 20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. Permite Retenção	5
Atividade 5030101 : Navegação de apoio marítimo	

Atividade 5030102 : Navegação de apoio portuário	
Atividade 5211799 : Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	
Atividade 5231101 : Administração da infra-estrutura portuária	
Atividade 5231102 : Operações de terminais	
Atividade 5239700 : Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	
Atividade 9999921 : OPERADOR DE PISCINA	
Atividade 9999917 : OPERADOR DE MAQUINAS AGRICOLAS	
Atividade 521179900 : DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS	
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. Permite Retenção	5
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. Permite Retenção	5
Atividade 5229099 : Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	
Grupo Principal : 21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
Atividade 691250000 : CARTÓRIOS	
Atividade 6912500 : Cartórios	
Grupo Principal : 22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. Permite Retenção	5
Atividade 5221400 : Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	
Atividade 522140000 : CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS	
Grupo Principal : 23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
Atividade 741020101 : DESIGN	
Grupo Principal : 24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
Atividade 3299003 : Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	
Atividade 8299703 : Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	
Atividade 9529102 : Chaveiros	
Atividade 952910200 : CHAVEIROS	
Atividade 432910101 : INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	
Atividade 829970300 : SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CARIMBOS, EXCETO CONFECÇÃO	

Grupo Principal : 25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3
Atividade 9603304 : Serviços de funerárias	
Atividade 960330400 : SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS	
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
Atividade 9603301 : Gestão e manutenção de cemitérios	
Grupo Principal : 26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
Atividade 5310502 : Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	
Atividade 5320201 : Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	
Atividade 5320202 : Serviços de entrega rápida	
Atividade 532020100 : SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL	
Atividade 532020200 : SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	

Atividade 531050200 : OUTROS SERVIÇOS DOS POSTOS DE CORREIO	
Grupo Principal : 27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
27.01 - Serviços de assistência social.	3
Atividade 8711504 : Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	
Atividade 8730199 : Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	
Atividade 8800600 : Serviços de assistência social sem alojamento	
Atividade 873019900 : ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Atividade 871150400 : CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS	
Atividade 880060000 : SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	
Grupo Principal : 28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
Atividade 6621501 : Peritos e avaliadores de seguros	
Atividade 7490199 : Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
Atividade 829979901 : Serviço de vistoria de automoveis	
Atividade 749019901 : OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
Grupo Principal : 29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3
Atividade 9101500 : Atividades de bibliotecas e arquivos	

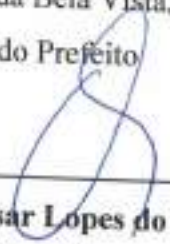
Grupo Principal : 30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
Grupo Principal : 31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
Atividade 612050100 : TELEFONIA MÓVEL CELULAR	
Grupo Principal : 32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3
Atividade 7119703 : Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	
Atividade 711970300 : SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA	
Grupo Principal : 33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
Atividade 5250801 : Comissaria de despachos	
Atividade 5250802 : Atividades de despachantes aduaneiros	
Grupo Principal : 34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3
Grupo Principal : 35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
Grupo Principal : 36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	5
Grupo Principal : 37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
Grupo Principal : 38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
38.01 - Serviços de museologia.	5
Atividade 9102301 : Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	
Grupo Principal : 39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	
42	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
Grupo Principal : 40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	

40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5
Atividade 2399101 : Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	
Atividade 239910101 : DECORAÇÃO, LAPIDAÇÃO, GRAVAÇÃO, VITRIFICAÇÃO E OUTROS TRABALHOS EM CERÂMICA, LOUÇA, VIDRO E CRISTAL	
Atividade 960920600 : SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	

São José da Bela Vista, SP – 18 de Fevereiro de 2019

Gabinete do Prefeito


 Paulo César Lopes do Nascimento
 Prefeito Municipal